

Interessado	Conselho Municipal de Educação - CME	
Assunto	Consolidação e atualização das Normas para Autorização de Funcionamento e Supervisão de Unidades Privadas de Educação Infantil	
Relatoria Comissão temporária	CEIFAI - Cristina Margareth de Souza Cordeiro e Lucimeire Cabral de Santana, Fátima Cristina Abrão e João Alberto Fiorini Filho, Simone Aparecida Machado e Carmen Lucia Bueno Valle, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Silvana Lucena de Souza Drago. CAFEM - Karen Martins de Andrade e Luci Batista Costa Soares de Miranda, Guiomar Namó de Mello e Lucilene Schunck Costa Pisaneschi, Neide Cruz, Rose Neubauer (Teresa Roserley Neubauer da Silva) e Vera Lucia Wey.	
Resolução CME nº 02/2024	Aprovada em Sessão Plenária de 08/04/2024	Publicado no DOC de 18/04/2024, páginas 20 a 30, Atos do Executivo nº 858187

01	O Conselho Municipal de Educação de São Paulo (CME), no uso de suas atribuições, com
02	fundamento nos incisos III e IV do artigo 11 e, nos incisos I e II do artigo 18 todas da Lei
03	Federal nº 9.394/96,
04	
05	CONSIDERANDO a relevância do processo de acompanhamento pela SME, por meio da ação
06	supervisora nas DREs, para a qualidade do trabalho realizado nas Unidades de Educação
07	Infantil;
08	CONSIDERANDO a Deliberação CME 01 de 26/03/2002 de delegação de competências para a
09	SME, as normas do CME referentes à autorização restringem-se às unidades criadas e
10	mantidas por iniciativa privada e às unidades geridas em parceria com OSCs, no que couber;
11	CONSIDERANDO a necessária consolidação das recentes normas visando garantir um
12	atendimento de qualidade na Educação Infantil nas unidades do Sistema Municipal de Ensino,
13	
14	RESOLVE:
15	
16	Art.1º Esta resolução consolida e atualiza as normas editadas por este Conselho, incorporando
17	normas legislativas relacionadas à autorização de funcionamento e supervisão de Unidades
18	Privadas de Educação Infantil.
19	
20	Art. 2º Por meio desta Resolução, o CME estabelece normas para autorização de
21	funcionamento, supervisão e atendimento de qualidade de educação infantil em instituições:
22	I. criadas e mantidas exclusivamente pela iniciativa privada;
23	II. geridas em regime de <i>Parceria</i> da SME com Organizações da Sociedade Civil (OSC),
24	constituindo as Unidades Parceiras, no que couber;
25	III. mantidas por outras Secretarias e órgãos públicos municipais, em colaboração com a
26	SME, no que couber.

- 27 **Art. 3º** Esta Resolução está constituída dos seguintes Títulos:
- 28 I. Título I – Finalidades, Objetivos e Conceitos Estruturantes;
- 29 II. Título II – Qualidade na Educação Infantil – Princípios Norteadores e Condições para
- 30 Atendimento de qualidade;
- 31 III. Título III – Funcionamento De Unidades Privadas – Identificação e Procedimentos;
- 32 IV. Título IV - Autorização de Funcionamento;
- 33 V. Título V – Projeto Pedagógico;
- 34 VI. Título VI – Regimento Educacional;
- 35 VII. Título VII – Supervisão e do Acompanhamento de Unidade Privada Autorizada.

36

37 **TÍTULO I**

38 **FINALIDADES, OBJETIVOS E CONCEITOS ESTRUTURANTES**

39

40 **Capítulo I**

41 **Finalidades e Objetivos da Educação Infantil**

- 42 **Art. 4º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o
- 43 desenvolvimento integral dos bebês e crianças de até 5 (cinco) anos de idade, em seus
- 44 aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da
- 45 comunidade, devendo garantir:
- 46 I. os direitos de bebês e crianças para a construção de suas histórias individuais e
- 47 coletivas a partir de suas experiências, para a ampliação e diversificação de repertórios,
- 48 saberes e conhecimentos;
- 49 II. a promoção dos Direitos Humanos, da Inclusão e da equidade materializados no
- 50 currículo, nas estratégias pedagógicas, de segurança, de respeito à diversidade e à
- 51 diferença, de articulação entre os profissionais, familiares e responsáveis, de forma
- 52 transversal considerando a educação especial na perspectiva inclusiva, antirracista,
- 53 bilingue para surdos, dos povos migrantes, indígenas e quilombolas;
- 54 III. combater toda forma de preconceito, violência e discriminação de qualquer natureza.

55

56 **Capítulo II**

57 **Conceitos Estruturantes**

58 **Art. 5º** São conceitos estruturantes para organização e oferta da Educação Infantil: Unidade de

59 Educação Infantil, Criança, Projeto Pedagógico, Currículo, Articulação da/na Educação Infantil,

60 Processo Formativo e Avaliação na/da Educação Infantil e Ambientes Educativos.

61

62 **Art. 6º** Entende-se por *Educação Infantil*, primeira etapa da Educação Básica, que se constitui

63 como espaço privilegiado de vivência das infâncias para a garantia dos direitos de bebês e

64 crianças visando à construção de suas histórias individuais e coletivas com experiências

65 educativas de qualidade.

66

67 **Art. 7º** Entende-se por *Unidade de Educação Infantil* aquela com:

- 68 I. carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por, no mínimo, 200 dias letivos, em
69 turno parcial de no mínimo 4 horas diárias ou em jornada integral - com no mínimo 7
70 horas de atendimento;
- 71 II. controle de frequência mínima e expedição de documentação que permita atestar os
72 processos de aprendizagem e de desenvolvimento, mediante acompanhamento e
73 registro individual do desenvolvimento dos bebês e das crianças, por profissional
74 docente com formação exigida – nível médio na modalidade Normal ou nível superior –
75 Pedagogia;
- 76 III. cadastros no INEP/Censo Escolar e no Sistema Escola On-line da SME/SP.
77
- 78 **Art. 8º** A Educação Infantil é oferecida em unidades educacionais destinadas a bebês e
79 crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade, compreendendo as fases de:
- 80 I. Creche, para atendimento de bebês e crianças de até 3 (três) anos;
81 II. Pré-Escola, para atendimento de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.
82
- 83 **§1º** A Pré-Escola é fase obrigatória, conforme Inciso I do Art. 208 da Constituição Federal,
84 reafirmado pelo Inciso I do Art. 4º da LDB, não podendo outros atendimentos impedir seu
85 cumprimento.
86
- 87 **§ 2º** Uma mesma Unidade Educacional pode atender conjuntamente Creche e Pré-Escola,
88 desde que satisfeitas as exigências previstas para as respectivas faixas etárias.
89
- 90 **Art. 9º** *Criança*, entendida como sujeito de direitos, histórico e social, aprende e ensina, por
91 meio das interações e práticas cotidianas que vivencia nos grupos sociais a que pertence:
- 92 I. constrói sua identidade pessoal e coletiva, devendo ser respeitada em suas
93 necessidades, possibilidades, potencialidades e singularidades, sendo ativa, potente e
94 protagonista das suas aprendizagens e de seu desenvolvimento;
- 95 II. investiga, pesquisa, questiona, fantasia, deseja, observa, experimenta, narra,
96 desenvolve valores e produz cultura, manifestando-se através da emoção, imaginação,
97 ideias, história, intenção e expressão das experiências, por meio da brincadeira, das
98 representações e das interações com o mundo físico e social.
- 99 **Art. 10** *Projeto Pedagógico* é documento vivo e dinâmico, em constante transformação
100 propiciada pela reflexão e interação de toda a comunidade educacional que registra as
101 intenções, concepções, objetivos, metas e práticas pedagógicas para constituição do currículo
102 vivido na Unidade, consubstanciado em planos de trabalho que:
- 103 I. evidenciem os princípios e as concepções de bebê e de *criança, Educação Infantil,*
104 *Currículo e organização Curricular, Avaliação, Direitos Humanos, inclusão e equidade,*
105 *Processo Formativo dos profissionais de educação e articulação da Educação Infantil*
106 *com o Ensino Fundamental;*
- 107 II. considerem a história da Unidade Educacional;
- 108 III. evidenciem práticas pedagógicas pautadas na perspectiva dos Direitos humanos, da

109	inclusão e da equidade, visando a efetivação de uma Educação Integral e antirracista
110	que reconheça e respeite a diversidade e a diferença;
111	IV. contemplem, no âmbito da gestão pedagógica, o trabalho coletivo e a perspectiva da
112	integralidade do desenvolvimento dos bebês e das crianças;
113	V. garantam aos bebês e às crianças o acesso a processos de apropriação, renovação e
114	articulação de experiências éticas e estéticas, conhecimentos e aprendizagens de
115	diferentes linguagens, assim como o direito às brincadeiras e interações, à proteção, à
116	saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade e à convivência;
117	VI. assegurem que a Unidade Educacional cumpra sua função social, política e pedagógica,
118	por meio do registro da trajetória dos sujeitos que compartilham um mesmo espaço,
119	bem como das condições e dos recursos para o atendimento às singularidades e
120	potencialidades dos bebês e crianças;
121	VII. especifiquem as ações a serem desenvolvidas, com suas respectivas estratégias e
122	recursos didáticos, de acessibilidade, de serviços e apoios de educação especial, assim
123	como, as formas de avaliação, no caso de atendimento de bebês e crianças com
124	deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) / transtorno do espectro
125	autista (TEA), altas habilidades ou superdotação, de sorte que o encontro, o diálogo e a
126	troca de experiências garantam a equidade e a igualdade de oportunidades para todos;
127	VIII. explicitem as bases teóricas e os percursos formativos dos profissionais da Unidade
128	Educacional;
129	IX. considerem em suas propostas a integração entre os aspectos físico, intelectual,
130	psicológico, afetivo, linguístico e sociocultural, considerando os direitos da criança,
131	conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), levando sempre em
132	consideração a escuta dos bebês, das crianças e de seus responsáveis.
133	
134	Art. 11 <i>Princípios das propostas pedagógicas:</i>
135	I. <i>Princípios Éticos:</i> da autonomia, da responsabilidade e do respeito ao bem comum, ao
136	meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades dos bebês e das
137	crianças contrapondo-se a quaisquer manifestações de preconceito e discriminação;
138	II. <i>Princípios Políticos:</i> de reconhecimento dos direitos dos bebês e das crianças como
139	cidadãos, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;
140	III. <i>Princípios Estéticos:</i> de enriquecimento das formas de expressão, desenvolvimento da
141	sensibilidade, da criatividade, da imaginação, da ludicidade e da liberdade de
142	expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.
143	
144	Art. 12 <i>Currículo</i> , entendido como um conjunto de saberes/conhecimentos disponíveis na
145	sociedade, produzidos e contextualizados na Unidade Educacional que se constitui por meio
146	de práticas e experiências, orientados pelos valores e meio social dos bebês e das crianças:
147	I. é a expressão da Unidade Educacional que articula, de forma intencional, a teoria e a
148	prática, materializada no Projeto Pedagógico, considerando as condições e contextos
149	inseridos, acolhendo a diversidade do território e as características individuais dos

150	bebês e das crianças;
151	II. é uma construção social e epistemológica do conhecimento que faz parte do
152	patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover
153	o desenvolvimento integral de bebês e crianças de 0 a 5 anos de idade, conhecimento
154	esse que orienta os modos de cuidar e educar os bebês e crianças, considerando as
155	manifestações locais e regionais, a participação das famílias, e materializando-se na
156	produção de objetos e na expressão através das linguagens, como a dança, a música, a
157	literatura, o teatro, o cinema, as brincadeiras, as imagens, a pintura, a escultura, a
158	arquitetura entre outras.
159	
160	Art. 13 Os <i>Currículos da Educação Infantil</i> têm como eixos estruturantes as interações e
161	brincadeiras e devem assegurar o princípio da indissociabilidade do <i>educar</i> e <i>cuidar</i> visando à
162	garantia da aprendizagem e do desenvolvimento integral dos bebês e crianças.
163	
164	Parágrafo Único – A aprendizagem na Educação Infantil é entendida como experiências e
165	interpretação das vivências pelos bebês e crianças, com a mediação pedagógica intencional
166	dos profissionais e a interação ativa com outros bebês e crianças da mesma idade e de idades
167	diferentes, com os adultos e com os elementos da cultura com os quais entram em contato.
168	
169	Art. 14 O Ambiente Educativo, conforme preparado para atendimento aos bebês e às crianças,
170	expressa as concepções de currículo, de infância, de criança e de Educação Infantil que
171	permeiam as práticas pedagógicas da Unidade.
172	
173	Art.15 O Ambiente Educativo, com as dimensões Tempo, Espaço/ Materialidades,
174	Relações/Interações que ocorrem na Unidade, é um elemento indispensável na construção do
175	Projeto Pedagógico e do seu currículo.
176	
177	Art. 16 A organização do Ambiente Educativo deve assegurar:
178	I. A educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como indissociável do
179	processo educativo;
180	II. Os estímulos e os desafios necessários para promover as aprendizagens e o
181	desenvolvimento dos bebês e das crianças;
182	III. Experiências significativas para os bebês e as crianças, entre bebês e crianças e entre
183	bebês, crianças e os profissionais da educação, que promovam o desenvolvimento da
184	solidariedade, da justiça, do respeito ao outro, da autonomia, da ludicidade e da
185	imaginação;
186	IV. A participação, o diálogo com os responsáveis dos bebês e crianças, e o
187	estabelecimento de uma relação democrática e respeitosa com a comunidade local;
188	V. O reconhecimento das especificidades das faixas etárias, das singularidades coletivas e
189	individuais dos bebês e crianças;
190	VI. Os deslocamentos e os movimentos amplos dos bebês e das crianças nas áreas, interna e
	externa da Unidade;
	VII. A acessibilidade às dependências, instalações, equipamentos, mobiliários, brinquedos e

191	materiais destinados aos bebês e crianças;
192	VIII. Dependências alegres, estéticas, confortáveis e desafiadoras para a infância.
193	
194	Art.17 A <i>Articulação da/na Educação Infantil</i> envolve ações intencionais e sistemáticas,
195	cuidadosamente planejadas pelas equipes das Unidades a fim de realizar as transições
196	referentes aos grupos de bebês e das crianças e dos profissionais da Unidade, nos diferentes
197	horários, no decorrer dos anos, da Creche para a Pré-Escola, e desta para o Ensino
198	Fundamental, assegurando:
199	I. formas para a integração no processo de desenvolvimento integral dos bebês e das
200	crianças, respeitando as singularidades, sem o objetivo de antecipar a sistematização
201	dos conteúdos a serem trabalhados ao longo do processo formativo;
202	II. a construção coletiva de estratégias de acolhimento tanto para os bebês e as crianças,
203	quanto para os profissionais da Unidade, para que se integrem aos diferentes
204	momentos de transição, sem rupturas, entre as etapas da educação básica.
205	
206	Art. 18 O <i>Processo Formativo de profissionais</i> , entendido como espaço permanente de
207	elaboração e análise do conhecimento, deve:
208	I. estar fundamentado no Projeto Pedagógico, nas práticas colaborativas, na mobilização
209	dos saberes, na apropriação e troca de experiências de cunho ético, estético e político,
210	na análise dos documentos curriculares, e no apoio e divulgação de boas práticas e
211	experiências curriculares inovadoras;
212	II. ser permeado pelo diálogo entre os profissionais nas reuniões pedagógicas periódicas,
213	e pelo fomento de estudos e pesquisas sobre currículos e temas da educação na infância,
214	coordenados pela gestão pedagógica.
215	
216	Art. 19 <i>Avaliação</i> , entendida de forma processual, formativa, contínua e flexível, garantida
217	por diversas formas de registro. Envolve ação e reflexão constantes, tendo como princípio a
218	qualificação das práticas educativas, o respeito aos tempos dos bebês e das crianças na
219	perspectiva do desenvolvimento integral e das aprendizagens.
220	
221	TÍTULO II
222	PRINCÍPIOS NORTEADORES E CONDIÇÕES PARA ATENDIMENTO DE QUALIDADE
223	
224	Capítulo I
225	Princípios Norteadores na Definição de Qualidade
226	Art. 20 São princípios norteadores na definição da qualidade de atendimento em Unidades de
227	Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo:
228	I. <i>Respeito às características e singularidades de cada região da cidade</i> , na perspectiva
229	dos sujeitos e de suas culturas;
230	II. <i>Proposta pedagógica e ambiente educativo</i> , que considerem a ludicidade, a
231	imaginação, as interações, a corporeidade, em um exercício de liberdade para
	construção positiva da identidade dos bebês e das crianças;

- 232 **III. Constituição do ambiente educativo**, consideradas as dimensões de tempo,
233 espaço/materialidades, relações e interações (adulto-adulto; adulto-criança e criança-
234 criança), de modo a promover oportunidades de aprendizagens, mediante o exercício
235 constante da autonomia;
- 236 **IV. Indissociabilidade entre o cuidar e o educar;**
- 237 **V. Realização de trabalho pedagógico pautado pelo respeito aos direitos dos bebês e das**
238 **crianças.**

Capítulo II

Condições para Atendimento de Qualidade na Educação Infantil

243 **Art. 21** Para o Atendimento de Qualidade na Educação Infantil, fundamentada nos direitos dos
244 bebês e das crianças, são imprescindíveis: o planejamento, a elaboração de planos de ação e a
245 organização documental relacionadas a/ao:

- 246 **I.** Autorização de Funcionamento;
- 247 **II.** Projeto Pedagógico na perspectiva dos Direitos Humanos, da inclusão e da equidade
248 contemplando:
- 249 a. Currículo;
- 250 b. Avaliação;
- 251 c. Ambiente Educativo;
- 252 d. Quadro de profissionais.
- 253 **III.** Regimento Educacional;
- 254 **IV.** Supervisão e acompanhamento de Unidade Privada autorizada.

TÍTULO III

FUNCIONAMENTO DE UNIDADES PRIVADAS

IDENTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTOS

260 **Art. 22** Para atendimento de bebês e crianças de 0 a 5 anos, em uma Unidade Educacional
261 denominada Escola/Centro de Educação Infantil, é obrigatória a prévia autorização de
262 funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação, por meio das Diretorias
263 Regionais de Educação (DREs).

264

265 **§1º** Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de
266 Educação (SME), por meio da DRE, permite o funcionamento da Unidade Educacional, a partir
267 do cumprimento das normas contidas na presente Resolução.

268

269 **§2º** A solicitação de autorização de funcionamento deve ser realizada por entidade
270 mantenedora podendo ser constituída como sociedade, associação ou fundação, nas formas
271 previstas pelo Código Civil.

272	Capítulo I
273	Identificação de locais com atendimento não autorizado de bebês e crianças
274	
275	Art. 23 A identificação de locais com atendimento de bebês e crianças sem a devida
276	autorização, à margem do Sistema Municipal de Ensino, deve ser realizada por meio de ação
277	da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal das Subprefeituras.
278	
279	Art. 24 Constatada a existências de locais com atendimento de bebês e/ou crianças sem
280	autorização de funcionamento, deve a autoridade da DRE notificar a entidade mantenedora
281	para comparecimento no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para orientações sobre o processo
282	de autorização de funcionamento de Unidade de Educação Infantil.
283	
284	§1º Caso a notificação não seja atendida no prazo fixado, a autoridade da DRE deve expedir
285	nova notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a entidade mantenedora regularize ou
286	encerre as atividades.
287	
288	§2º Caso haja recusa em proceder à regularização de funcionamento ou caso os prazos
289	estabelecidos para a regularização não sejam cumpridos pela entidade prestadora de serviço,
290	a DRE deve encaminhar o processo à Subprefeitura, nos termos da legislação vigente.
291	
292	§3º O não atendimento às notificações, por responsável legal da entidade mantenedora no
293	caso referido no artigo anterior, deve ser comunicado pela DRE, de imediato, à Subprefeitura
294	para providências de interdição do imóvel, conforme o disposto em norma específica.
295	
296	§4º Caso a notificação seja atendida, no entanto, com apresentação de justificativa e/ou
297	documentos de atendimento diverso ao educacional, a DRE deve:
298	
299	a. elaborar relatório circunstanciado e encaminhá-lo, concomitantemente, ao Comitê
300	Gestor do Plano da Primeira Infância da Cidade de São Paulo, ao Conselho Tutelar, à
301	Unidade de Vigilância Sanitária e à Subprefeitura correspondente, explicitando que,
302	por se tratar de serviço que não atende às características para ser incluído como
303	Unidade do Sistema Municipal de Ensino, não concerne à fiscalização e supervisão da
304	Secretaria Municipal de Educação, a avaliação sobre a regularidade de seu
305	funcionamento;
306	b. informar aos órgãos assinalados na alínea (a) que o atendimento no estabelecimento
307	alcançou sua terminalidade na instância administrativa da Secretaria Municipal de
308	Educação e que a continuidade das tratativas de acompanhamento, fiscalização e
309	supervisão do funcionamento devem ser assumidas pela Subprefeitura
310	correspondente;
311	c. solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, à mantenedora as informações específicas sobre
312	a matrícula de cada criança em instituição autorizada de educação infantil e orientá-la

313 a manter documentação comprobatória dessa matrícula no ano letivo corrente, nos
314 casos em que a instituição atender crianças de 4 e 5 anos de idade e declare realizar
315 esse atendimento sob a classificação de atividades complementares;
316 **d.** acionar os órgãos de proteção à criança, no caso de não cumprimento do prazo
317 definido na alínea anterior para entrega dos comprovantes de matrícula.

318

319 **§5º** Constatadas irregularidades, a qualquer tempo, que possam acarretar riscos à integridade
320 dos bebês e das crianças, a autoridade da DRE deve, de imediato, acionar os órgãos de
321 proteção e informar a respectiva Subprefeitura para providências, consoante o previsto em
322 norma específica.

323

324 **§6º** O Gabinete da SME deve ser comunicado sobre o envio da comunicação à Subprefeitura
325 para ciência e registros.

326

327

TÍTULO IV AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

328

329

330 **Art. 25** A autorização de funcionamento e a supervisão de Unidades Privadas de Educação
331 Infantil do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo são reguladas pela presente Resolução.

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

§1º. Entende-se por Unidades Privadas de Educação Infantil as que:

- I. estão enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96 - de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- II. educam e cuidam de bebês e crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral, parcial ou flexível, reguladas e supervisionadas por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino – Secretaria Municipal de Educação – SME.

§2º. A orientação para o processo de autorização, o acompanhamento e a avaliação do funcionamento das unidades privadas de Educação Infantil são de responsabilidade da SME, por meio da DRE.

Capítulo I

Pedido de Autorização de Funcionamento de unidade privada de Educação Infantil

Art. 26 O pedido de autorização de funcionamento deve ser encaminhado pela entidade mantenedora à respectiva DRE, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo pretendido para o início das atividades.

Parágrafo Único – A entidade mantenedora que pretende oferecer além da Educação Infantil, outras etapas da Educação Básica, deve solicitar a autorização aos órgãos competentes do

354 Sistema Estadual de Ensino, na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica, firmado
355 entre os respectivos sistemas, conforme Portaria Conjunta SME/SEE nº 01/06.

356

357 **Art. 27** A autoridade da DRE deve analisar o pedido de autorização de funcionamento, e se
358 manifestar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de protocolo do
359 pedido.

360

361 **Art. 28** A análise referida no artigo anterior deve ser precedida da verificação, pelo setor
362 responsável na DRE da existência ou não de processos anteriores de solicitação de autorização
363 de funcionamento para o mesmo endereço, e de necessidade de providências que foram
364 indicadas pelas autoridades competentes.

365

366 **Parágrafo Único** – Caso seja identificada a existência de solicitação anterior, para protocolar
367 novo pedido de autorização de funcionamento deve ser respeitado o interstício de 90
368 (noventa) dias, a partir da publicação do último indeferimento.

369

370 **Art. 29** Os pedidos de autorização são processados em duas etapas de verificação e análise:

371 I - Documental;

372 II – Das condições de funcionamento e organização pedagógica:

373

a. Projeto Pedagógico e Regimento Educacional;

374

b. ambientes educativos, compreendendo o imóvel e suas dependências,
375 instalações, acessibilidade, equipamentos, mobiliário, materiais didático-
376 pedagógicos e acervo bibliográfico e audiovisual, adequados à faixa etária.

377

378 **Seção I**

379 **1ª Etapa – Verificação e Análise Documental**

380 **Art. 30** Para a etapa de verificação e análise documental, os pedidos de autorização de
381 funcionamento devem conter:

382

I. requerimento dirigido à autoridade da DRE a qual compete a autorização – subscrito
383 pelo responsável legal da entidade mantenedora, especificando a faixa etária a ser
384 atendida;

385

II. identificação da entidade mantenedora e da Unidade Educacional com seus
386 respectivos endereços;

387

III. comprovante de constituição de sociedade, associação ou fundação e seu registro nos
388 órgãos competentes, com alterações quando houver;

389

IV. prova de natureza jurídica da entidade mantenedora atualizada – Cadastro Nacional de
390 Pessoas Jurídicas (CNPJ), no qual conste o código de atividade de Educação Infantil
391 (85.12.1.00, para pré-escola, e/ou 85.11.2.00, para Creche) – acompanhada de cópia
392 do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

393

V. termo de responsabilidade, devidamente registrado por Oficial de Registro de Títulos e
394 Documentos, firmado pelo representante legal referente à capacidade econômico-

395	financeira para manutenção da Unidade Educacional, e capacidade técnico-
396	administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares;
397	VI. termo de responsabilidade, devidamente registrado por Oficial de Registro de Títulos e
398	Documentos, referente ao uso do espaço do imóvel destinado à unidade,
399	exclusivamente para fins educacionais, em nome do responsável legal da entidade
400	mantenedora;
401	VII. documento que comprove a disponibilidade do imóvel por prazo não inferior a dois
402	anos;
403	VIII. auto de Licença de Funcionamento expedido pela Subprefeitura em que conste
404	atividade educacional ou o Protocolo obtido junto aquele órgão, acompanhado do
405	Laudo Técnico firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no Conselho
406	Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP) ou no Conselho de
407	Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP), responsabilizando-se pelas condições
408	de segurança, habitabilidade e pelo uso do imóvel para o fim proposto, devidamente
409	acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de
410	Responsabilidade Técnica – RRT;
411	IX. Certificado de segurança comprovando a adaptação da edificação às condições de
412	segurança contra incêndio para o uso como Unidade de Educação Infantil, conforme
413	disposto no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, caso o auto de
414	licença de funcionamento seja anterior a 28/09/2009;
415	X. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que o imóvel possui as medidas de
416	segurança contra incêndio, previstas na legislação vigente. Durante a tramitação do
417	processo de autorização de funcionamento, anterior ao atendimento de bebês e
418	crianças, poderá ser admitido o protocolo de obtenção do AVCB;
419	XI. Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS), expedido pela Coordenadoria de
420	Vigilância em Saúde (COVISA) da Secretaria Municipal de Saúde ou Protocolo obtido
421	naquele órgão;
422	XII. planta do imóvel aprovada pela PMSP ou Planta do imóvel ou Croqui assinados por
423	engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA-SP ou no CAU-SP, respectivamente,
424	sendo responsável pela veracidade dos dados relativos aos espaços e instalações da
425	Unidade Educacional, acompanhada da ART ou RRT;
426	XIII. descrição dos ambientes constantes na planta ou croqui e relação do mobiliário, dos
427	equipamentos, do material didático-pedagógico e do acervo bibliográfico e audiovisual,
428	adequados à Educação Infantil;
429	XIV. declaração da capacidade máxima de atendimento, de acordo com as normas vigentes,
430	com demonstrativo da organização de turnos e previsão de turmas/grupos.
431	
432	Parágrafo Único – Quando se tratar de mais de um equipamento no mesmo espaço territorial,
433	os documentos aqui relacionados, devem identificar os espaços destinados à Unidade
434	Educacional.
435	

436 **Art.31** A verificação e a análise documental, por setor específico da DRE, responsável pelo
437 atendimento às unidades privadas, não podem exceder 5 (cinco) dias úteis da data de
438 protocolo, para prosseguimento.

439

440 **Art. 32** Na verificação e na análise documental, pode ser constatado:

441 I. o não atendimento das exigências previstas no artigo 30, condição essa que ensejará a
442 anulação do protocolo do pedido de autorização de funcionamento pela autoridade da
443 DRE, com ciência, por escrito, do responsável legal da entidade mantenedora;

444 II. a regularidade da apresentação de toda a documentação elencada no artigo 30
445 garante o prosseguimento para a segunda etapa de análise do processo de autorização
446 de funcionamento.

447

448

449

Seção II

450 **2ª Etapa – Verificação e Análise das condições de funcionamento e organização pedagógica**

451

452 **Art. 33** Para a segunda etapa de análise, a autoridade da DRE, deve adotar as providências:

453 I. Solicitar ao responsável legal pela entidade mantenedora a apresentação em 15
454 (quinze) dias, dos seguintes documentos:

455 a. Projeto Pedagógico, o qual, respeitado o princípio do pluralismo de ideias e de
456 concepção pedagógica, deve considerar a finalidade, os objetivos e os conceitos
457 estruturantes enunciados no artigo 5º, as diretrizes para elaboração constante no
458 Título V desta Resolução, a ser homologado após a Autorização de Funcionamento
459 da Unidade;

460 b. Regimento Educacional elaborado de acordo com a legislação e nos termos das
461 normas estabelecidas por este Conselho, a ser aprovado, após a Autorização de
462 Funcionamento.

463 II. A autoridade da DRE deve constituir Comissão composta por, pelo menos, um
464 Supervisor Escolar e outros profissionais atuantes na Diretoria Regional de Educação,
465 para acompanhamento do processo de autorização.

466

467

Seção III

468

Manifestação dos órgãos regionais da SME

469

470 **Art. 34** A Comissão constituída nos termos do inciso II do artigo anterior deve analisar o
471 Regimento Educacional, o Projeto Pedagógico e comparecer à unidade para verificação dos
472 ambientes educativos e recursos materiais para posterior apresentação à autoridade da DRE,
473 de Relatório Circunstanciado com Parecer sobre as condições de atendimento visando
474 subsidiar sua decisão quanto à autorização de funcionamento.

475

476 **Art. 35** A Comissão, após comparecimento à unidade, deve apresentar, no prazo máximo de

477	60 (sessenta) dias, a contar da data de entrega dos documentos exigidos no inciso I do artigo
478	33, o Relatório Circunstanciado sobre as condições de atendimento no que se refere aos
479	ambientes educativos, instalações, equipamentos, mobiliário, materiais didático-pedagógicos
480	e acervo bibliográfico e audiovisual, adequados à faixa etária que se pretende atender, bem
481	como a análise do Regimento Educacional e do Projeto Pedagógico, atentando para o Quadro
482	de Profissionais.
483	
484	§1º O relatório circunstanciado deve ser finalizado com o parecer da comissão quanto:
485	a. à proposição de concessão de prazo para adequações; ou
486	b. à situação de Deferimento ou Indeferimento do pedido de autorização.
487	
488	§2º O prazo constante no <i>caput</i> poderá ser acrescido do prazo concedido à entidade
489	mantenedora para as adequações, quando for o caso.
500	
501	Art. 36 A autoridade da DRE, com base no Relatório Circunstanciado e no Parecer elaborado
502	pela Comissão, decide sobre o pedido de autorização de funcionamento, podendo:
503	I. conceder prazo de, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para
504	adequações pela entidade, se proposto no Parecer da Comissão;
505	II. deferir ou indeferir o pedido, por meio da expedição de Portaria de Autorização ou
506	Despacho Denegatório a ser publicado no DOC.
507	
508	§ 1º Em caso de Despacho Denegatório do pedido de autorização de funcionamento, a
509	autoridade da DRE deve dar ciência ao responsável legal da entidade mantenedora, por
510	escrito:
511	a. da publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC);
512	b. dos motivos que ensejaram tal decisão, conforme Relatório da Comissão;
513	c. do direito à interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da
514	ciência do despacho denegatório.
515	
516	§ 2º A Portaria de Autorização pode ser expedida de duas formas:
517	a. Portaria de Autorização: quando foram cumpridas todas as exigências para
518	atendimento com qualidade aos bebês e às crianças, inclusive o Auto de Licença de
519	Funcionamento, o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde e o Auto de Vistoria do
520	Corpo de Bombeiros – a autoridade da DRE defere o pedido, publica a Portaria de
521	Autorização no DOC e dá ciência ao responsável legal da entidade;
522	b. Portaria de Autorização em caráter provisório: quando foram cumpridas todas as
523	exigências, inclusive o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, porém sendo
524	apresentado somente os protocolos do Auto de Licença de Funcionamento
525	acompanhado do Laudo Técnico do Engenheiro e/ou o Protocolo do Cadastro
526	Municipal da Vigilância em Saúde, a autoridade da DRE defere o pedido com Portaria
527	de Autorização em Caráter Provisório publicada no DOC e dá ciência ao responsável

528	legal da entidade quanto à necessidade de substituição dos protocolos pelo Auto de
529	Licença e/ou Cadastro.
530	§3º Anualmente, enquanto não for (em) substituído(s) o(s) protocolo(s) pelo(s) documento(s)
531	expedido(s) pelo(s) órgão(s) (Auto de Licença de Funcionamento e Cadastro de Vigilância em
532	Saúde), a entidade mantenedora da unidade que recebeu a Autorização em caráter provisório
533	deve oficializar a DRE, com informação sobre a situação dos pedidos desses documentos.
534	
535	§4º O acompanhamento da entrega do(s) documento(s) referido(s) no parágrafo anterior deve
536	ser realizado pelo setor responsável na DRE.
537	§5º A partir da substituição dos protocolos, conforme parágrafo 3º, a autoridade da DRE deve
538	providenciar nova Portaria de Autorização, com a publicação no DOC e a ciência do
539	responsável legal da entidade mantenedora.
540	
541	Art. 37 Após a publicação da autorização de funcionamento, a equipe educacional deve
542	providenciar, em 30 dias, para conhecimento do Supervisor Escolar que acompanhará a
543	Unidade, documento contendo as alterações do Projeto Pedagógico, em especial, as
544	atualizações relativas aos grupos/turmas, ao Quadro de Profissionais com comprovação da
545	formação profissional exigida e os respectivos agrupamentos/turmas, o Quadro de Horário
546	dos Profissionais, o Calendário de Atividades e a versão final do Regimento Educacional.
547	§1º A unidade autorizada deve atualizar:
548	a. anualmente, o Projeto Pedagógico;
549	b. o Regimento, somente quando ocorrerem alterações normativas.
550	
551	§2º Qualquer alteração do Quadro de Funcionários deverá ser comunicada de imediato ao
552	setor responsável na DRE, com a entrega dos comprovantes da escolaridade/formação
553	profissional exigida, e constar no PP.
554	
555	§3º A unidade autorizada e a entidade mantenedora devem manter em arquivo próprio, cópia
556	dos documentos de todos os funcionários: documentos pessoais, comprovante de
557	escolaridade e de formação profissional exigida.
558	
559	§4º O setor responsável da DRE deve acompanhar o prazo de validade dos documentos
560	previstos no artigo 30, durante o funcionamento da unidade com atendimento de bebês e
561	crianças.
562	
563	Capítulo III
564	Interposição de Recurso
565	
566	Art. 38 Quando da publicação do Despacho Denegatório – condição impreterível para o
567	recurso - o responsável legal da entidade mantenedora terá o prazo de 15 (quinze) dias, a
568	partir da ciência da publicação, para interposição de Recurso, no caso de constatação de fato
	novo e/ou erro de fato.

569 **§1º** O recurso deve ser protocolado na DRE, pela qual foi expedido o Indeferimento do Pedido
570 de Autorização de Funcionamento.

571

572 **§2º** O recurso interposto pela entidade mantenedora, endereçado ao Conselho Municipal de
573 Educação, deve conter argumentos que o justifique.

574

575 **Art. 39** A Comissão designada pela autoridade da DRE, que acompanha o processo, deve
576 manifestar-se, em 30 (trinta) dias, por meio de Relatório Circunstanciado com Parecer,
577 esclarecendo se os motivos que ensejaram o indeferimento foram ou não superados,
578 considerando os argumentos apresentados e comprovados pelo requerente.

579

580 **§1º** Quando for invocada solução de pendências apontadas no imóvel e ambientes educativos
581 em que é pretendido o funcionamento da Unidade Educacional, a Comissão deve realizar
582 verificação *in loco* e elaborar relatório circunstanciado, com parecer conclusivo.

583

584 **§2º** A autoridade da DRE, à vista do Relatório Circunstanciado com Parecer da Comissão deve
585 manifestar-se conclusivamente quanto à manutenção ou não do indeferimento e encaminhar
586 o recurso à SME para envio ao CME.

587

588 **Art. 40** O setor próprio da SME deve manifestar-se sobre a pertinência do recurso, no que se
589 refere aos aspectos legais, em especial o endereçamento, prazo limite para recurso,
590 manifestação conclusiva da autoridade da DRE, acompanhamento do Projeto Pedagógico e
591 Regimento Escolar e, encaminhá-lo ao CME.

592

593 **Art. 41** O CME, por meio de Parecer, se manifestará:

594 I. pelo provimento do recurso interposto; ou

595 II. negando provimento ao recurso interposto; ou ainda

596 III. sobre a necessidade de baixar em diligência para colher mais informações ou atualizá-
597 las, com vista a subsidiar sua decisão.

598

599 **§1º** Na hipótese do inciso “I”, a DRE deverá adotar as providências para publicação da
600 autorização de funcionamento, conforme parecer do CME publicado em DOC.

601

602 **§2º** Na hipótese do inciso “II”, a partir da publicação do parecer do CME negando provimento
603 ao recurso interposto, a DRE deverá dar ciência da publicação ao responsável legal da
604 entidade mantenedora, e adotar os procedimentos previstos no Parecer CME.

605

606 **§3º** Na hipótese do inciso “III”, os motivos que ensejaram a diligência serão especificados no
607 próprio processo de solicitação de autorização de funcionamento, retornando à DRE para
608 providências.

609 **Art. 42** Constatado o funcionamento irregular da unidade, depois de indeferido o pedido de
610 autorização de funcionamento em instância final, a DRE deverá comunicar à Subprefeitura,
611 com urgência, para adoção das providências conforme norma específica para a interdição do
612 espaço e o encerramento das atividades.

613

614 **Parágrafo Único** – A DRE deverá também comunicar ao Gabinete da SME para ciência,
615 registros e eventuais providências necessárias.

616

617

Capítulo IV
Irregularidades e Sanções

618

619

620 **Art. 43** A falta de atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos nesta normativa e a
621 ocorrência de irregularidades de qualquer ordem no funcionamento de unidade de Educação
622 Infantil autorizada, deve ser objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo
623 administrativo.

624

625 **Art. 44** A Diligência, determinada pela autoridade da DRE a que a Unidade Educacional
626 estiver vinculada, constitui-se em procedimento pelo qual a Administração, de maneira
627 sucinta e rápida, vai averiguar possíveis irregularidades, podendo resultar em:

628

I. Arquivamento do expediente, se improcedente a representação;

629

II. Recomendação de providências para o saneamento das irregularidades; ou

630

III. encaminhamento à SME, para Sindicância e/ou Processo Administrativo, para o devido
631 prosseguimento.

632

633 **Art. 45** Durante o andamento do processo da apuração de irregularidades, a autoridade da
634 DRE a que a Unidade Educacional estiver vinculada, deve sustar a tramitação de pedidos de
635 interesse da entidade.

636

637 **Art. 46** Apurada em instância final – SME, no processo administrativo responsabilidade da
638 entidade pela prática de irregularidades, pode ser imposta, conforme a natureza da falta, uma
639 ou mais das seguintes sanções:

640

I. advertência contendo as providências necessárias;

641

II. suspensão temporária das atividades na unidade, com prazo definido;

642

III. cassação da autorização de funcionamento.

643

644 **§1º** As sanções previstas neste artigo não isentam o responsável de adotar as medidas legais
645 cabíveis referentes a outras irregularidades cometidas.

646

647 **§ 2º** O responsável legal da entidade mantenedora deve ser notificado para comparecer à DRE
648 a que a Unidade Educacional estiver vinculada para ciência do resultado e orientações sobre
649 as providências cabíveis.

650 **§3º** A unidade que tiver sua autorização cassada, conforme inciso III deste artigo, para
651 garantia dos direitos de proteção aos bebês e às crianças matriculadas, deve interromper de
652 imediato o atendimento e, em 30 (trinta) dias, encerrar as atividades administrativas.

653

654 **§4º** No período referido no parágrafo anterior, o responsável legal da entidade deve
655 apresentar à DRE, a qual a unidade estiver vinculada, comprovante de ciência dos
656 responsáveis dos bebês e crianças quanto às providências a serem adotadas, bem como o
657 destino do acervo administrativo, zelando, ainda, para que não haja prejuízo aos bebês e às
658 crianças, na forma da lei.

659

660 **§5º** No caso em que é constatado o funcionamento irregular da unidade, apesar da notificação
661 para encerramento das atividades, a Subprefeitura deve ser comunicada.

662 **§ 6º** A unidade que tiver suas atividades encerradas por força do inciso III deste artigo,
663 somente pode reiniciar atividades de Educação Infantil após decorridos 2 (dois) anos,
664 observados os procedimentos relativos a nova autorização de funcionamento.

665

666 **Art. 47** Em toda situação punitiva, previamente ao despacho da autoridade competente, é
667 assegurado à entidade mantenedora o direito à ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

668

669 **Art. 48** Constatadas irregularidades que possam acarretar riscos à integridade dos bebês e das
670 crianças, a autoridade da DRE deve, de imediato, acionar os órgãos de proteção às crianças e
671 informar a respectiva Subprefeitura para providências, consoante o previsto em norma
672 específica.

673

674

Capítulo V

675

Suspensão temporária e do encerramento de atividades

676

677 **Art. 49** A suspensão temporária das atividades de unidade de Educação Infantil autorizada,
678 devidamente comunicada à autoridade da DRE a que a Unidade Educacional estiver vinculada,
679 pode ocorrer por prazo máximo de 2 (dois) anos, devendo a entidade mantenedora comunicar
680 à mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

681

682 **Parágrafo Único** – Decorrido o prazo, estabelecido no caput deste artigo, e não ocorrendo o
683 reinício das atividades ou a manifestação por escrito da entidade mantenedora, a autoridade
684 da DRE que concedeu o prazo de suspensão deve publicar a Portaria de encerramento de
685 atividades.

686

687 **Art. 50** O pedido de encerramento de atividades da Unidade Educacional, pela entidade
688 mantenedora, pode ser deferido, desde que protocolado com antecedência de, no mínimo, 30
689 (trinta) dias, devendo ser anexada a ciência dos responsáveis pelos bebês e pelas crianças
690 atendidas.

691 **Parágrafo Único** – A autoridade da DRE a que a Unidade Educacional estiver vinculada deve
692 publicar o ato concessório do encerramento definitivo das atividades da Unidade Educacional
693 e decidir quanto ao destino do seu acervo administrativo, zelando, ainda, para que não haja
694 prejuízo aos bebês e às crianças, na forma da lei.

695
696 **Capítulo VI**

697 **Mudança de endereço, da transferência de entidade mantenedora, e de alteração da faixa**
698 **etária de atendimento**

699
700 **Art. 51** Os casos de mudança de endereço ou de novas unidades da mesma entidade
701 mantenedora, em locais diversos da unidade de Educação Infantil autorizada, dependem de
702 nova autorização, com cumprimento de todo o disposto na presente Resolução.

703
704 **Art. 52** A transferência de entidade mantenedora deve ser notificada à autoridade da DRE a
705 que a Unidade Educacional estiver vinculada, com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante a
706 entrega da documentação da nova entidade mantenedora e representante legal, conforme o
707 contido no artigo 30 da presente Resolução.

708
709 **Art. 53** Para alteração da faixa etária a ser atendida será necessária a devida informação à
710 DRE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para nova vistoria do prédio e análise das
711 alterações no PP e Regimento Educacional pela Supervisão Escolar, com publicação no DOC.

712
713 **Art. 54** Os processos de autorização de funcionamento em andamento devem ter
714 prosseguimento da análise pelas normas vigentes no momento de sua autuação.

715
716 **Art. 55** A Portaria de Autorização será tornada sem efeito, com publicação de novo ato em
717 DOC, caso a Unidade autorizada não iniciar o funcionamento em 2 (dois) anos a partir da
718 publicação da autorização.

719
720 **Art. 56** O responsável legal da entidade mantenedora deve afixar, na Unidade Educacional
721 autorizada, em local visível ao público:

- 722 I. cópia da publicação no DOC, da Autorização de Funcionamento;
723 II. dados da DRE a qual a Unidade Educacional estiver vinculada, inclusive o telefone.

724
725 **TÍTULO V**
726 **PROJETO PEDAGÓGICO**

727
728 **Capítulo I**
729 **Elaboração do Projeto Pedagógico**

730
731 **Art. 57** A Unidade Educacional deve elaborar e executar seu Projeto Pedagógico, a partir dos

732	conceitos estruturantes constantes no Título II desta resolução e consoante:
733	I. ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN 9394/96), em
734	especial o contido nos artigos 26 e 31;
735	II. à base na Resolução CNE/CP nº 02/17 que institui e orienta a implantação da Base
736	Nacional Comum Curricular, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação
737	Infantil (Resolução CNE/CEB nº 05/2009);
738	III. às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB
739	nº 04/2010) e nos demais atos normativos;
740	IV. a esta Resolução.
741	
742	Parágrafo Único – Nos processos de elaboração ou de análise para atualização/reformulação
743	do Projeto Pedagógico, deve ser garantida a perspectiva dos Direitos Humanos, da Inclusão e
744	da Equidade.
745	
746	Art. 58 O Projeto Pedagógico, em sua organização, deve explicitar:
747	I. a concepção de criança, de currículo, de desenvolvimento infantil, de aprendizagem e
748	de avaliação que vão orientar o trabalho pedagógico;
749	II. o conjunto de práticas pedagógicas propostas pela instituição para o desenvolvimento
750	dos bebês e das crianças;
751	III. as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
752	IV. o regime de funcionamento e a forma de desenvolvimento das atividades com os
753	bebês e as crianças e o horário de atendimento;
754	V. os espaços educativos, as instalações e os equipamentos e demais elementos neles
755	contidos;
756	VI. o quadro de profissionais da unidade, especificando a formação e as funções de cada
757	cargo, de acordo com as exigências legais, bem como o horário de trabalho;
758	VII. o plano de formação continuada para os profissionais;
759	VIII. o modo de organização de grupos/turmas, respeitando sempre a capacidade dos
760	ambientes e obedecendo à proporção adulto/bebê e adulto/criança, estabelecida na
761	legislação e nas normas vigentes;
762	IX. a forma de organização do cotidiano de trabalho junto aos bebês e às crianças;
763	X. a articulação da Unidade Educacional com os responsáveis pelos bebês e crianças e
764	com outras instituições que possam colaborar para o desenvolvimento integral dos
765	bebês e das crianças;
766	XI. a forma de articulação com outras fases e etapas da Educação Básica: Creche com a
767	Pré-Escola e Pré-Escola com o Ensino Fundamental;
768	XII. o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, ao longo do
769	período de trabalho educacional com foco nos processos formativos;
770	XIII. a forma de registro da frequência dos bebês e das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos,
771	inclusive para comprovar a frequência da criança a partir de 4 (quatro) anos de idade,
772	conforme legislação vigente;

773	XIV.	a produção e análise de documentação que descreva, inclusive para os responsáveis
774		pelo bebê e/ou criança, o processo de aprendizagem e de desenvolvimento, com
775		utilização de múltiplos registros realizados por adultos, bebês e crianças, como:
776		relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.; (as múltiplas formas de produção e
777		análise de documentação que expressem o processo de desenvolvimento e
778		aprendizagem de bebês e crianças, incluindo-se os registros produzidos por elas
779		mesmas);
780	XV.	as formas de documentação pedagógica, de reflexão e investigação sobre as práticas
781		desenvolvidas, que descreva os procedimentos para acompanhamento do trabalho
782		realizado na Unidade Educacional, com vistas à continuidade/reformulação do Projeto
783		Pedagógico (a documentação pedagógica produzida deve ser objeto de reflexão e
784		análise coletiva, contemplando os procedimentos de acompanhamento do trabalho
785		realizado na Unidade Educacional e servindo como instrumento de reorientação das
786		práticas curriculares, quando necessárias, e para a continuidade e ou reformulação do
787		Projeto Pedagógico);
788	XVI.	princípios de alimentação saudável e equilibrada, compatíveis com os princípios do
789		educar e cuidar previstos no Projeto Pedagógico com orientação de profissional
790		legalmente habilitado, sempre que a Unidade Educacional oferecer refeições.
791		
792	Art. 59	A Unidade Educacional, embora se autoavalie e reveja suas práticas durante todo o
793		processo deve, ao final de cada ano letivo, providenciar documento contendo o registro do
794		alcance de seus objetivos e as prioridades para o próximo período, as condições de oferta, a
795		constituição do quadro de profissionais, recursos pedagógicos, recursos de acessibilidade e
796		adequações nos espaços educativos.
797		
798	Parágrafo Único	– Anualmente o Projeto Pedagógico revisitado/reformulado deve ser
799		entregue, até abril do ano subsequente, à DRE responsável pela supervisão da Unidade, para
800		procedimentos relativos à aprovação e homologação.
801		
802		Seção I
803		Elaboração/atualização do Currículo
804		
805	Art. 60	Na atualização ou elaboração do Currículo da Educação Infantil, as Unidades
806		Educacionais privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo devem
807		considerar:
808	I.	os princípios de educação democrática enunciados no artigo 206 da Constituição
809		Federal (CF), e reafirmados e complementados pela Lei de Diretrizes e Bases da
810		Educação Nacional (LDB), em seu artigo 3º;
811	II.	a BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), definidas
812		pela Resolução CNE/CEB nº 05/2009;
813	III.	a Recomendação CME 01/2023, que trata dos critérios para elaboração e atualização

814	do PP, na perspectiva dos Direitos Humanos, da Inclusão e da Equidade.
815	
816	§1º Os conceitos estruturantes apresentados no capítulo II desta resolução devem estar
817	presentes na proposta curricular da Unidade Educacional.
818	
819	§2º O material curricular da Rede Municipal poderá ser utilizado como referência para
820	elaboração e atualização do currículo da Unidade.
821	
822	Seção II
823	Processo de Avaliação da/na Educação Infantil
824	
825	Art. 61 A avaliação na Educação Infantil deve contemplar os seguintes aspectos:
826	I. A aprendizagem e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
827	II. o desenvolvimento do trabalho na unidade. (avaliação institucional)
828	§1º A interação desses dois aspectos da avaliação deve prever que a Unidade Educacional de
829	educação infantil proceda a sua autoavaliação e as equipes revejam suas práticas.
830	§2º O registro do cotidiano na Unidade Educacional deve ocorrer sistematicamente para
831	subsidiar decisões pedagógicas compartilhadas, o desenvolvimento do Projeto Pedagógico e
832	os processos de avaliação institucional.
833	
834	Art. 62 O acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento dos bebês e das crianças
835	deve contemplar:
836	I. avaliação mediante registro das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das
837	crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;
838	II. controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência
839	mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
840	III. expedição de documentação descritiva que permita atestar os processos de
841	aprendizagem e de desenvolvimento dos bebês e das crianças.
842	
843	Parágrafo Único – Para avaliar a aprendizagem e o desenvolvimento dos bebês e das crianças
844	há que se considerar a documentação pedagógica constituída a partir da utilização de diversos
845	instrumentos de registro produzidos por adultos, bebês e crianças, tais como: relatórios de
846	atividades e das interações nelas observadas e as produções infantis nas diferentes
847	linguagens.
848	
849	Art. 63 O controle diário da frequência dos bebês e das crianças é necessário, tanto do ponto
850	de vista pedagógico quanto administrativo, cabendo às unidades educacionais manterem o
851	registro pertinente e conscientizar os familiares e responsáveis quanto a importância da
852	presença diária.
853	
854	§ 1º Para o controle de frequência há que se ter a organização de registro diário dos bebês e

855 das crianças.

856

857 **§2º** Não existe retenção na educação infantil.

858

859 **§3º** Independentemente da frequência mínima obrigatória (60% para crianças de 4 e 5 anos),
860 os mecanismos de busca ativa e a comunicação aos órgãos de proteção, devem ser efetivados,
861 visando a proteção integral dos bebês e das crianças, em observação à Recomendação CME
862 07/2021.

863

864 **Art. 64** A Unidade de Educação Infantil deve expedir documentação descritiva, analítica e
865 qualitativa do percurso individual de bebês e crianças que permita atestar os seus processos
866 de aprendizagem e de desenvolvimento.

867

868 **Parágrafo Único** – Essa documentação não pode ser compreendida como um boletim
869 expresso em notas ou conceitos ou como um certificado de aprovação do desempenho
870 infantil.

871

872 **Art. 65** Além da avaliação do trabalho pedagógico realizado em cada agrupamento e do
873 registro do desenvolvimento de cada bebê e criança é imprescindível que também se realize,
874 de forma processual, a avaliação do trabalho desenvolvido na unidade de Educação Infantil,
875 por meio de:

876 I. processo de autoavaliação institucional participativa que leve a um diagnóstico coletivo
877 sobre a qualidade da educação promovida na Unidade;

878 II. revisão anual do Projeto Pedagógico e dos planos de ação, a partir dos resultados da
879 autoavaliação institucional.

880

881 **Parágrafo Único** – A equipe da Unidade Educacional deve participar da avaliação institucional
882 e da (re) elaboração Projeto Pedagógico com vistas ao aprimoramento das condições de
883 trabalho, à valorização profissional de todos e à melhoria da qualidade da educação oferecida
884 aos bebês e às crianças.

885

886 **Seção III**

887 **Padrões de Qualidade Socioambientais e Físicos**

888

889 **Art. 66** Os Padrões Socioambientais e Físicos de Qualidade estão assim constituídos:

890 I. Ambiente Educativo, abrangendo as dimensões de tempo, espaço e materialidades e
891 relações/interações;

892 II. Recursos Materiais.

893

894

894 **Subseção I**

895

895 **Dimensão do Tempo**

896 **Art. 67** A organização do tempo materializa o planejamento pedagógico das vivências e
897 experiências que garantem os direitos de aprendizagem e de desenvolvimento expressos no
898 Projeto Pedagógico.

899

900 **Parágrafo Único** – A organização do Tempo requer que os profissionais, coletivamente,
901 reflitam e planejem práticas temporais que estejam alinhadas à garantia do direito dos bebês
902 e crianças de vivenciarem experiências que lhes permitam o contato com diferentes
903 linguagens e, também, o acolhimento de suas manifestações expressivas.

904

905 **Art. 68** A organização temporal deve contemplar os interesses, as necessidades e
906 potencialidades dos bebês e das crianças, favorecendo a realização de atividades simultâneas
907 e/ou conjuntas por um mesmo agrupamento, de tal forma que possam construir estratégias
908 pessoais e coletivas diante das experiências vividas, escolhendo o que e com quem irão fazer
909 algo.

910

911

Subseção II

912

Dimensão das Relações/Interações

913

914 **Art. 69** As Relações e Interações, como um dos eixos do currículo, propiciam aos bebês e às
915 crianças o desenvolvimento da autonomia, da criatividade e da autoria, bem como
916 possibilitam a construção de suas identidades.

917

918 **Art. 70** Para que as relações e interações ocorram com qualidade é necessário garantir:

919 I. espaços educativos que propiciem participação, diálogo, escuta cotidiana e troca entre
920 os profissionais e os bebês, crianças e seus responsáveis, com respeito e valorização de
921 suas formas de organização.

922 II. Presença de profissionais da educação que atuem com respeito, afeto, curiosidade e
923 interesse em conhecer as singularidades da infância e dos bebês e das crianças.

924

925

Subseção III

926

Dimensão do Espaço e das Materialidades

927

928 **Art. 71** O espaço deve privilegiar as relações e interações entre bebês e crianças com a mesma
929 idade e de faixas etárias diferentes.

930

931 **Art. 72** A organização espacial deve garantir aos bebês e crianças, suas escolhas e autonomia
932 por meio da acessibilidade aos materiais, os movimentos e deslocamentos pelas dependências
933 da Unidade Educacional e fora dela.

934

935 **Art. 73** A Unidade de Educação Infantil deve se organizar como espaço acolhedor e desafiador,
936 tanto para os bebês e para as crianças quanto para os profissionais da educação e demais

937 membros da comunidade educativa, garantindo:

938

939 I. a explicitação das intenções do Projeto Pedagógico, propondo aos bebês e às crianças
940 experiências significativas e desafiadoras.

941

942 II. o planejamento e a organização com criatividade e sensibilidade para propor desafios e
943 descobertas, valorizando o potencial criador dos bebês e das crianças e as
944 possibilidades de apresentação e exposição de suas produções.

944

945 III. a organização de modo a possibilitar rearranjos e intervenções sempre que
946 necessárias.

946

947 **Art. 74** O espaço da Unidade Educacional, composto de áreas interna e externa, deve garantir
948 segurança aos bebês e às crianças, compreendendo:

949

I. Área Interna, preparada para:

950

a. atendimento aos bebês e crianças;

951

b. apoio ao trabalho pedagógico;

952

c. serviços de apoio;

953

d. serviço de atendimento à comunidade.

954

II. Áreas externas, descoberta e coberta, providas de área verde.

955

956 **Art. 75** Para a organização do espaço da Unidade Educacional, a fim de garantir segurança aos
957 bebês, às crianças e aos adultos que atuam na unidade, são imprescindíveis as seguintes
958 condições gerais para todas as áreas:

959

960

I. DOS PRÉDIOS:

961

a. prédio de alvenaria em bom estado de conservação, com pé direito padronizado,
962 preferencialmente com mínimo de 2,50 m;

963

b. condições de acessibilidade para pessoas com deficiência;

964

c. banheiro acessível de acordo com a NBR 9050 versão 2020;

965

d. acesso facilitado aos espaços da instituição: rampas, porta ampliada e sem desníveis
966 entre espaços;

967

e. janelas que permitam a ventilação cruzada e a iluminação natural, visibilidade para o
968 ambiente externo, com possibilidade de redução da luminosidade pela utilização de
969 veneziana (ou similar), vedadas com telas de proteção contra insetos, quando
970 necessário;

971

f. portas das salas de atividades e fraldário com visibilidade interna;

972

g. instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, móveis e demais equipamentos em
973 condições adequadas de uso;

974

h. limpeza, arejamento, iluminação, conforto térmico e acústico em todas as
975 dependências;

976

i. piso lavável, não escorregadio, de fácil limpeza e com conforto térmico em todas as
977 dependências;

978	j. paredes de cores claras que não interfiram na luminosidade do ambiente, revestidas
979	com material de fácil limpeza e atóxico, com tomadas altas (não inferior a 1,60 m
980	acima do piso) ou devidamente protegidas;
981	k. teto de laje ou forro estanque, isolado da rede elétrica;
982	l. corredores e escadas adequadas às normas vigentes;
983	m. local apropriado para produtos de limpeza, medicamentos e substâncias tóxicas, a fim
984	de serem acondicionados e mantidos fora do alcance dos bebês e das crianças.
985	n. rota de fuga, conforme da legislação vigente;
986	o. proteção contra descargas atmosféricas com projeto realizado por profissional
987	habilitado.
988	
989	II. DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS:
990	a. redes de proteção em sacadas, janelas de pisos superiores e em vãos e aberturas que
991	apresentem altura acima de 1,50 m;
992	b. corrimãos em alturas adequadas para crianças e para adultos;
993	c. luminárias com proteção contra queda e explosão, desnecessária quando de LED;
994	d. ralos e grelhas em número suficiente para escoamento, com dispositivos resistentes a
995	insetos e ligados à rede de esgotos, sendo que nas áreas internas são obrigatórios ralos
996	sifonados;
997	e. lixeira com tampa e pedal em todas as dependências. Na existência de profissionais ou
998	bebês e crianças com deficiência, recomenda-se também os modelos com altura e
999	alcance adequados, abertura de fácil manuseio, sinalização tátil, cores contrastantes
1000	entre a tampa e o corpo, indicação em Braille e sistema de fixação seguro;
1001	f. pias e lavatórios, em quantidade suficiente, com porta-papel toalha, saboneteira,
1002	preferencialmente com sensor e sabonete líquido, na altura das crianças quando
1003	destinados ao uso delas, com quinas arredondadas;
1004	g. colchonetes com, no mínimo, 10 cm de espessura, revestidos com material
1005	impermeável e de fácil limpeza;
1006	h. armários e/ou bancadas para organização dos materiais, fixados de forma a garantir
1007	segurança, com cantos arredondados ou quinas protegidas;
1008	i. dispositivos para guarda individual dos pertences/mochilas e produtos de higiene dos
1009	bebês, fixados de forma a garantir segurança;
1010	j. bebedouros com água filtrada na altura das crianças, em quantidade compatível nos
1011	ambientes internos e externos;
1012	k. vasos sanitários com assento e tampa, com porta papel higiênico ao alcance das
1013	crianças;
1014	l. espelhos coletivos nas salas de atividades: amplos, na altura das crianças, que
1015	possibilitem a visualização do próprio corpo inteiro e do grupo. Se em vidro, deve ser
1016	temperado ou laminado e com bordas de proteção;
1017	m. ventiladores, quando utilizados, não direcionados diretamente às crianças; em altura
1018	segura e frequentemente limpos;

1019	n. extintores e mangueiras/ alarmes e luminárias de emergências, atentando-se ao prazo
1020	de manutenção dos equipamentos.
1021	
1022	Art. 76 Para a área interna, as dependências devem atender às seguintes características e
1023	condições, além do definido nas condições gerais do artigo anterior:
1024	I - Berçário - Sala de atividades/vivências/estimulações/multiuso para bebês de zero a um
1025	ano: com proporção de 1,50 m ² por bebê, incluindo os materiais e equipamentos necessários
1026	para o atendimento em ambiente seguro, confortável e desafiador.
1027	
1028	§ 1º Quando a unidade tem capacidade máxima de até 14 (catorze) bebês, o Berçário é
1029	considerado berçário de pequeno porte.
1030	
1031	§ 2º O Berçário deve conter:
1032	a. berços, colchonetes ou camas empilháveis, sendo um para cada bebê;
1033	b. espelho coletivo;
1034	c. barras de apoio para incentivar a se sustentarem em pé e a andarem.
1035	d. estantes baixas, com cantos arredondados, para materiais e brinquedos de acesso aos
1036	bebês;
1037	e. área macia com colchonetes, tapetes, poltronas e outros mobiliários que permitam a
1038	exploração e os deslocamentos no espaço.
1039	II - Fraldário , para higiene, banho, troca de fraldas e uso de vaso sanitário no desfralde
1040	a. próximo e com visibilidade para o Berçário;
1041	b. bancada para troca de fraldas com, no mínimo, 100X80 cm e altura em torno de 85 cm,
1042	com cantos arredondados e acompanhada de colchonete próprio;
1043	c. banheira contígua à bancada, com ducha de água quente e fria, em quantidade
1044	suficiente para o número de bebês;
1045	d. vaso (s) sanitário (s) em número suficiente para desfralde;
1046	e. móveis e utensílios organizados em posição que possibilite o uso do vaso sanitário, da
1047	bancada e da banheira.
1048	
1049	III - Lactário , para preparo, higienização, esterilização e distribuição das mamadeiras, o qual
1050	deve ser em local separado, admitindo-se, excepcionalmente, que seja na cozinha, em
1051	Unidades com berçários de pequeno porte.
1052	a. quando separado, isolado do acesso de bebês e crianças, preferencialmente no mesmo
1053	andar das salas de berçário, devendo ter fogão de bancada elétrico ou fogão com
1054	tubulação de gás e botijão fora do prédio, pia e bancada, geladeira e filtro de água;
1055	b. quando na cozinha, os utensílios devem ser higienizados com cuidados especiais em
1056	cuba exclusiva e guardados em armário próprio.
1057	
1058	IV – Espaço de amamentação: Recomenda-se a implantação de espaço de amamentação com
1059	maior afastamento possível da área de lavanderia e de banheiros, contendo poltrona ou

1060	cadeira para a mãe, disponibilização de água para consumo e lavatório para higienização das
1061	mãos. Nos casos em que a mãe não consiga fazer uso desse espaço de amamentação é
1062	fundamental que a Unidade oferte a possibilidade de recebimento do leite materno,
1063	acondicionando-o conforme norma específica.
1064	
1065	V - Sala de atividades/vivências/multiuso para crianças de 2 a 5 anos, com proporção de 1,20
1066	m ² por criança, incluindo os materiais e equipamentos necessários para o atendimento em
1067	ambiente seguro, confortável e desafiador, devendo conter:
1068	a. colchonetes ou camas empilháveis sendo um para cada criança;
1069	b. espelho coletivo.
1070	
1071	VI - Refeitório , dimensionamento compatível com o número de bebês e crianças, organizado
1072	de forma a possibilitar a circulação, proporcionar escolhas e permitir o descarte das sobras,
1073	devendo conter:
1074	a. mobiliário apropriado à faixa etária, (cadeirões para os bebês do Berçário, mesas e
1075	bancos de uso coletivo para turmas de minigrupo e infantil) na altura da criança;
1076	b. balcão passa-pratos ou porta duas faces com altura entre 60 e 80 cm;
1077	c. lavatório para higienização das mãos à altura das crianças;
1078	d. bebedouro à altura das crianças.
1079	
1080	VII - Banheiro infantil , para higienização das mãos, banho e uso de vaso sanitário, contendo:
1081	a. lavatório infantil coletivo, preferencialmente com torneiras com sensor;
1082	b. box com chuveiro e/ou chuveirinho, com água em temperatura adequada e barra de
1083	apoio na altura das crianças;
1084	c. vasos sanitários infantis, na proporção de 1 vaso para cada 12 crianças, considerando a
1085	melhor organização de acordo com os agrupamentos, sendo indicada a constituição de
1086	cabines individuais com portas que abrem para fora, conforme NBR 9050, sem trincos
1087	ou chaves.
1088	
1089	VIII - Dependências de apoio ao trabalho pedagógico , organizadas de modo a contribuir para
1090	a gestão administrativa e pedagógica, tais como Secretaria, Diretoria, Coordenação
1091	Pedagógica, Sala de Professores, Recepção para atendimento dos responsáveis dos bebês e
1092	crianças e para reuniões e atividades de formação dos profissionais da unidade:
1093	a. em unidades educacionais de pequeno porte, estas dependências, excepcionalmente,
1094	podem ser compartilhadas, desde que seja observada a natureza de cada atividade e o
1095	Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, como Secretaria com Diretoria, ou
1096	Diretoria com Coordenação Pedagógica, ou Coordenação Pedagógica com Sala de
1097	Professores, assim como local de reuniões e atividades de formação realizáveis no
1098	refeitório ou área externa coberta, desde que com mobiliário adequado para
1099	participantes adultos;
1100	b. devem conter equipamentos de informática com acesso à Internet, linha telefônica e,

1101	mobiliário adequado às funções e aos atendimentos propostos.
1102	
1103	IX - Dependências de serviços de apoio organizadas para apoio logístico ao funcionamento da
1104	Unidade Educacional, como cozinha, despensa, almoxarifado, banheiros de adultos, lavanderia
1105	e depósito de lixo:
1106	a. Cozinha , destinada às atividades de higienização, preparo e distribuição de refeições,
1107	não acessível aos bebês e crianças, contendo, além das condições gerais definidas no
1108	artigo anterior:
1109	1. botijão de gás fora da cozinha em área externa, em local próprio, sem acesso aos
1110	bebês e crianças;
1111	2. cubas distintas para higienização de alimentos e lavagem dos utensílios;
1112	3. bancada para preparo dos alimentos;
1113	4. fogão e forno;
1114	5. coifa ou exaustor;
1115	6. geladeira;
1116	7. freezer;
1117	8. filtro de água;
1118	9. outros equipamentos e utensílios necessários para higienização, preparo e
1119	distribuição dos alimentos;
1120	10. armários para armazenamento dos utensílios;
1121	11. pia para higienização das mãos;
1122	12. telas milimétricas nas janelas e portas que permanecem abertas;
1123	13. proteção contra roedores e insetos nas portas;
1124	14. balcão passa-pratos com acesso ao refeitório, ou uso de sistema de autosserviço.
1125	b. Despensa , para armazenamento de alimentos, em local próprio ou, em unidades
1126	educacionais de pequeno porte, excepcionalmente, em armário adequado com
1127	prateleiras na cozinha, a qual deve ter:
1128	1. ventilação que garanta a boa conservação dos alimentos;
1129	2. telas milimétricas nas janelas e portas que permanecem abertas;
1130	3. proteção contra roedores e insetos nas portas;
1131	4. prateleiras em material lavável;
1132	5. estrados fenestrados para sacarias, elevados do piso.
1133	
1134	c. Banheiros dos adultos , sem acesso aos bebês e crianças, podendo acumular a função
1135	de vestiário, contendo:
1136	1. pia, preferencialmente com torneira com sensor;
1137	2. espelho;
1138	3. vaso sanitário com assento e tampa;
1139	4. armário fixado com segurança, quando utilizado como vestiário.
1140	
1141	d. Lavanderia , não acessível aos bebês e crianças, contendo:

1142	1. tanque;
1143	2. máquinas de lavar/secar ou justificativa de sua dispensa;
1144	3. armários / prateleiras fixadas com segurança;
1145	4. utensílios adequados aos serviços de limpeza e higienização da unidade.
1146	
1147	e. Almoxarifado , para guarda e armazenamento de materiais administrativos e
1148	pedagógicos.
1149	
1150	f. Depósito de lixo , destinado a resíduos sólidos até a coleta pelo órgão responsável,
1151	isolado da área de maior circulação, com piso, paredes e teto de material cerâmico
1152	lavável ou similar, não acessível aos bebês e às crianças, sendo possível utilizar
1153	contêineres apropriados para este fim, desde que em local próprio.
1154	
1155	g. Local adequado para o armazenamento do lixo reciclável.
1156	
1157	
1158	Art. 77 A área externa, com parte descoberta e parte coberta, com a dimensão média de 20%
1159	do total da área construída, deve ter as seguintes características e condições:
1160	I. A área externa descoberta, destinada a proporcionar, ao ar livre, contato com elementos
1161	da natureza com piso que proporcione engatinhar, andar, correr e brincar e isolada da
1162	circulação e permanência de veículos, deve prever:
1163	a. solário para contato diário com o sol, em horários adequados,
1164	preferencialmente no mesmo andar das salas de berçário;
1165	b. parques, brinquedos, materiais e objetos diversos que atendam às normas de
1166	segurança, acessibilidade e contemplem as diferentes faixas etárias.
1167	II. A área externa coberta, destinada a atividades com os bebês e crianças e utilização
1168	múltipla, como festas, encontros com as famílias, reuniões e atividades de formação,
1169	as quais, em unidades de pequeno porte podem, excepcionalmente, ser realizadas no
1170	refeitório.
1171	
1172	Subseção IV
1173	Recursos Materiais
1174	
1175	Art. 78 A diversidade dos recursos e materiais pedagógicos disponibilizados para os bebês e
1176	crianças tem relação direta com a qualidade da educação da primeira infância oferecida no
1177	cotidiano da Unidade Educacional.
1178	
1179	Art. 79 Para o planejamento, a seleção e a organização do mobiliário, equipamentos,
1180	brinquedos, materiais e demais objetos, a fim de garantir o desenvolvimento criativo e
1181	prazeroso para todos os bebês e crianças, é essencial partir das seguintes premissas:
1182	I. escolha democrática: necessário que o planejamento para aquisição de brinquedos e

1183	de materiais seja construído mediante escuta dos diferentes atores que fazem parte do
1184	trabalho pedagógico – bebês, crianças, profissionais da educação e responsáveis,
1185	assegurando a implementação dos propósitos do Projeto Pedagógico, inclusive no que
1186	diz respeito à valorização da diversidade étnico-racial, de deficiência, socioeconômica,
1187	de gênero e cultural.
1188	II. quantidade: mesmo não sendo necessária a previsão de um brinquedo para cada
1189	criança, deve ser em número suficiente para possibilitar:
1190	a. mobilização da criatividade infantil e de diferentes interações;
1191	b. envolvimento de meninos e meninas da mesma ou de diferentes faixas etárias, em
1192	projetos comuns;
1193	c. exploração dos materiais, de suas cores, formas, sons, texturas e pesos;
1194	d. desenvolvimento de projetos e experiências individuais, de pequenos grupos e do
1195	grupo todo.
1196	III. Qualidade: devem ser considerados fatores como a resistência do material, condições de
1197	manutenção e sua adequação para serem utilizados em coletivos infantis, com fluxo de
1198	bebês e crianças todos os dias e durante várias horas.
1199	IV. Variedade: para ampliação do repertório das brincadeiras, devendo:
1200	a. ser diferentes em tamanho, forma, textura, temperatura, odor, cor, peso e na sua
1201	composição - madeira, tecido, cortiça, evitando o uso exclusivo de material plástico;
1202	b. possibilitar múltiplas escolhas de temas nas brincadeiras simbólicas;
1203	c. atender às necessidades e características dos bebês, das crianças das diferentes idades e
1204	dos adultos envolvidos, permitindo conforto, acesso e autonomia, inclusive nos
1205	momentos de aleitamento materno;
1206	d. possibilitar diferentes experiências sensoriais aos bebês e às crianças;
1207	e. estar em bom estado de conservação, sejam brinquedos industrializados, sejam
1208	materiais não estruturados e de uso cotidiano;
1209	f. considerar, para os materiais:
1210	1. papéis: diferentes texturas, cores e tamanhos permitindo diversas possibilidades de
1211	expressão criativa;
1212	2. tintas: cores e texturas variadas, podendo inclusive ser elaborada pelos bebês,
1213	crianças e profissionais da educação a partir de elementos da natureza;
1214	3. riscantes: coloridos ou não, de diferentes formatos e tamanhos, como giz de cera,
1215	canetas hidrográficas e pincéis, entre outros, com multiplicidade de cores e
1216	possibilidades de criação;
1217	4. tecidos: coloridos, com diferentes texturas e tamanhos, que possibilitem a
1218	composição de cenários, vestimentas;
1219	5. argila e massa para modelagem: de diferentes cores com textura apropriada, em
1220	quantidades suficientes para que os bebês e crianças possam desenvolver
1221	esculturas de modo criativo;
1222	6. recursos midiáticos como câmera fotográfica, filmadora, gravador, <i>tablet</i> e
1223	computador, disponíveis para utilização pelos bebês e crianças, não sendo

1224	necessária a constituição de espaços específicos;
1225	7. objetos sonoros e instrumentos musicais, que ofereçam vivências e experiências
1226	com os sons, incentivando os bebês e as crianças a realizarem e apresentarem suas
1227	descobertas e composições;
1228	8. livros infantis com qualidade e quantidade suficientes, que fiquem à disposição dos
1229	bebês e crianças para leitura e manuseio autônomos, em cestos ou prateleiras em
1230	alturas condizentes com as diferentes idades, com variedade do material de
1231	suporte, combinando propriedades sensoriais (sons, texturas, odores etc.),
1232	considerando as diferentes dimensões da linguagem, as diferentes etnias e suas
1233	culturas e a acessibilidade linguística.
1234	V. Certificação do Inmetro: necessária para os equipamentos e brinquedos;
1235	VI. Conservação e higienização: todos os brinquedos e materiais devem ser higienizados com
1236	frequência e estar em boas condições de uso, sendo substituídos sempre que
1237	necessário.
1238	
1239	Seção IV
1240	Quadro de Profissionais
1241	
1242	Art.80 Todos os profissionais da Unidade Educacional têm a função de educadores da infância,
1243	cabendo-lhes acolher os bebês, as crianças e suas famílias nos diferentes processos que
1244	ocorrem no cotidiano, para garantir que as práticas pedagógicas articulem com êxito as
1245	dimensões de cuidado e de educação.
1246	
1247	Art. 81 Para a análise do Quadro de Profissionais, deve-se considerar a relação bebê ou
1248	criança/ adulto, que fortaleça a segurança de todos, a qualidade da educação e as condições
1249	de trabalho dos profissionais, na seguinte proporção:
1250	I. Berçário I: 7 bebês de 0 a 1 ano/ 1 professor
1251	II. Berçário II: 9 bebês de 1 a 2 anos / 1 professor
1252	III. Mini – Grupo I: 12 crianças de 2 a 3 anos/ 1 professor
1253	IV. Mini – Grupo II: 25 crianças de 3 a 4 anos / 1 professor
1254	V. Mini – Grupo Multietário: 18 crianças de 2 a 4 anos (turmas organizadas de forma a
1255	equilibrar o número de crianças por faixas etárias) – 1 professor
1256	VI. Infantil I – 25 crianças de 4 anos – 1 professor
1257	VII. Infantil II – 25 crianças de 5 anos – 1 professor
1258	VIII. Infantil multietário: 25 crianças de 4 a 5 anos – 1 professor
1259	
1260	Parágrafo Único – Outras formas de organização apresentadas no Projeto Pedagógico serão
1261	objeto de análise e autorização pela supervisão escolar.
1262	
1263	Art. 82 A Direção e a Coordenação Pedagógica da Unidade Educacional devem ser exercidas
1264	por profissionais com formação em cursos de:

1265	I. Licenciatura em Pedagogia;
1266	II. Pós-graduação lato sensu de Especialização em Educação, nos termos da legislação
1267	vigente;
1268	III. Pós-graduação stricto sensu de Mestrado ou Doutorado em Educação nas mesmas
1269	áreas de atuação.
1270	
1271	§1º A Direção da Unidade Educacional, exercida por profissional habilitado, como condutor do
1272	processo educacional, que orienta o trabalho de todos os membros da equipe, deve ter
1273	presença garantida por tempo suficiente de modo a assegurar o desenvolvimento das
1274	atividades;
1275	
1276	§2º O horário de trabalho da Direção deve abranger todo o tempo de atendimento dos bebês
1277	e das crianças;
1278	
1279	§3º O Regimento Educacional deve prever que, nos impedimentos e horários em que o Diretor
1280	não está na unidade, pode ser substituído por profissional igualmente habilitado;
1281	
1282	§4º No Quadro de Pessoal da unidade deve constar o nome do profissional referenciado no
1283	parágrafo anterior.
1284	
1285	Art. 83 A Unidade Educacional que atende mais que 79 crianças, incluindo os bebês, deve
1286	contar no seu Quadro de Profissionais, com um Coordenador Pedagógico, com a formação
1287	exigida para o exercício.
1288	
1289	Art. 84 A docência na Educação Infantil deve ser exercida por profissional com a formação:
1290	I. Normal Superior;
1291	II. Licenciatura em Pedagogia;
1292	III. Curso de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.
1293	
1294	Parágrafo Único – A caracterização como Escola de Educação Infantil Bilingue na proposta
1295	pedagógica, não isenta a exigência da formação dos docentes prevista no caput, conforme
1296	LDB.
1297	
1298	Art. 85 Para as funções do quadro de apoio deverá ser apresentado comprovante de
1299	escolaridade:
1300	a. Ensino médio completo – para profissionais de apoio administrativo e
1301	pedagógico.
1302	b. Ensino fundamental completo – para profissionais de apoio aos serviços de
1303	limpeza e alimentação.
1304	
1305	Art. 86 Observada a legislação pertinente a Unidade educacional poderá contar com a atuação

1306 de estagiários, desde que não substituam os professores do Quadro de Pessoal.

1307

1308 **Art. 87** A formação inicial dos profissionais da Educação Infantil deve ser complementada, em
1309 serviço ou em programas apropriados, por formação continuada que atenda a efetivação do
1310 Projeto Pedagógico da Unidade Educacional e as reais necessidades desses profissionais,
1311 possibilitando ampliação de conhecimentos, reflexão e redimensionamento sobre suas ações,
1312 relacionando a prática com a teoria, para garantir a qualidade do atendimento, do
1313 aprendizado e do desenvolvimento dos bebês e crianças.

1314

1315 **Art. 88** Os mantenedores das unidades de Educação Infantil, devem garantir aos profissionais:
1316 I. a interação entre diretores, coordenadores, docentes e pessoal de apoio para um
1317 trabalho coletivo e coerente, valorizando-se cada qual em suas especificidades;
1318 II. condições necessárias para o desenvolvimento do seu trabalho com segurança, recursos
1319 necessários e mútuo apoio;
1320 III. acesso a diferentes recursos materiais, midiáticos e acervo bibliográfico para a formação
1321 e o aprimoramento profissional de todos;
1322 IV. locais e mobiliários adequados inclusive para estudos e reuniões.

1323

1324 **Art. 89** Devem ser cumpridas as obrigações e os direitos trabalhistas, de acordo com o vínculo
1325 jurídico estabelecido entre os profissionais e seu empregador.

1326

1327 **Art.90** O prontuário dos profissionais deve permanecer na Unidade, a partir da contratação,
1328 contendo cópia dos documentos pessoais e dos comprovantes da formação/escolaridade
1329 exigida.

1330

1331

TÍTULO VI

1332

REGIMENTO EDUCACIONAL

1333

Capítulo I

1334

Disposições Gerais

1335

1336 **Art. 91** As Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas exclusivamente pela iniciativa
1337 privada vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, devem elaborar seu Regimento
1338 Educacional ou promover as necessárias atualizações regimentais, fazendo uso de sua
1339 autonomia, conforme é conferido pela LDBN 9394/96.

1340

1341 **Parágrafo Único** – Os Regimentos Educacionais e respectivas alterações regimentais devem
1342 ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio das DREs.

1343

1344 **Art. 92** O Regimento Educacional, considerado como o instrumento regulatório, a ser
1345 construído coletivamente, define as regras gerais e específicas da Unidade.

1346

1347	Art. 93 Na elaboração do Regimento Educacional de Unidade de Educação Infantil, devem
1348	constar, de modo conciso e direto, os seguintes tópicos:
1349	I. Identificação da Unidade;
1350	II. Objetivos;
1351	III. Estrutura Organizacional;
1352	IV. Organização Didático-Pedagógica;
1353	V. Regime Escolar.
1354	
1355	Parágrafo Único – A denominação da Unidade deve expressar a intencionalidade do Projeto
1356	Pedagógico, visando o pertencimento e a identificação com a instituição educacional.
1357	Seção I
1358	Identificação da Unidade Educacional
1359	
1360	Art. 94 No tópico <i>Identificação</i> deve constar:
1361	I. denominação e endereço;
1362	II. tipo e identificação da faixa etária atendida;
1363	III. dependência administrativa;
1364	IV. entidade mantenedora;
1365	V. patrono ou equivalente;
1366	VI. ato administrativo de autorização.
1367	
1368	Seção II
1369	Objetivos
1370	
1371	Art. 95 Para indicar os objetivos da Unidade o Regimento Educacional deve considerar as
1372	bases que norteiam as ações educativas para proporcionar uma Educação Infantil plena e
1373	saudável, que assume o compromisso em defesa das infâncias, tendo como premissa que o
1374	cuidar e o educar são ações indissociáveis. Os marcos legais e normativos que devem orientar
1375	os objetivos da Educação Infantil do sistema municipal de educação são:
1376	I. as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil, (DCNEI);
1377	II. a Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
1378	III. o Marco <i>Legal da Primeira Infância</i> .
1379	
1380	§ 1º A Resolução CNE/CEB nº 05/2009, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que
1381	estabelece as <i>Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI)</i> , traz como
1382	finalidade desta o desenvolvimento integral do bebê e da criança até 5 (cinco) anos de idade,
1383	em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, respeitados os princípios éticos,
1384	estéticos e políticos.
1385	
1386	§ 2º A <i>Base Nacional Comum Curricular (BNCC)</i> , instituída pela Resolução CNE/CP nº 2/2017,
1387	fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017, orienta que os Eixos Estruturantes da <i>interação</i>

1388	e das <i>brincadeiras</i> assegurem os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral dos
1389	bebês e crianças, a saber: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.
1390	
1391	§ 3º A Lei nº 13.257/2016, considerada o <i>Marco Legal da Primeira Infância</i> , pavimenta o
1392	caminho entre o que a ciência diz sobre os bebês e crianças e o que deve determinar a
1393	formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, e traz como um
1394	dos objetivos da Unidade de Educação Infantil garantir o direito de brincar aos bebês e
1395	crianças.
1396	
1397	Art. 96 Os documentos produzidos pela Rede Municipal de Ensino poderão ser utilizados como
1398	referência para a explicitação dos objetivos no Regimento Educacional:
1399	I. Currículo da cidade de São Paulo para educação infantil – 2. ed. – São Paulo: SME /
1400	COPED, 2022;
1401	II. Currículo Integrador da Infância paulistana - São Paulo: SME/DOT, 2015;
1402	III. Padrões básicos de Qualidade da Educação Infantil Paulistana – São Paulo: SME / DOT,
1403	2015;
1404	IV. Indicadores de Qualidade da Educação Paulistana – São Paulo: SME / DOT, 2015;
1405	V. Avaliação na Educação Infantil - Aprimorando os Olhares São Paulo: SME / DOT, Nº
1406	01/2013;
1407	VI. Normas e padrões para Centros de Educação Infantil com berçário. – São Paulo: SME /
1408	CODAE / DINUTRE, 2021;
1409	VII. Currículo da Cidade: Educação Antirracista: orientações pedagógicas: povos afro-
1410	brasileiros. – São Paulo: SME/COPED, 2022;
1411	VIII. Currículo da Cidade: Povos Indígenas: orientações pedagógicas – São Paulo:
1412	SME/COPED, 2023;
1413	IX. Currículo da Cidade: Povos Migrantes: orientações pedagógicas. – São Paulo:
1414	SME/COPED, 2ª ed. 2023;
1415	X. Currículo da Cidade: Educação Especial: Língua Brasileira de Sinais. – São Paulo: SME /
1416	COPED, 2019;
1417	XI. Currículo da Cidade: Educação Especial: Língua Portuguesa para surdos. – São Paulo:
1418	SME / COPED, 2019.
1419	Art. 97 A Unidade de Educação Infantil deve, para elencar seus objetivos, considerar ainda, em
1420	especial, seu território com suas características locais, sua identidade institucional, suas
1421	escolhas coletivas e decisões pedagógicas.
1422	
1423	Seção III
1424	Estrutura Organizacional
1425	
1426	Art. 98 A Unidade de Educação Infantil deve prever no Regimento o seu Quadro de Pessoal:
1427	I. Equipe Gestora, composta por, no mínimo:
1428	a. Diretor de Escola;

1429	b. Coordenador Pedagógico.
1430	II. Equipe Docente, composta por Professores em número suficiente, considerando a
1431	relação bebê/professor e criança/professor;
1432	III. Equipe de Apoio com permanência durante todo o período de atendimento de bebês e
1433	crianças.
1434	
1435	Parágrafo Único - Unidades, criadas e mantidas exclusivamente pela iniciativa privada, de
1436	pequeno porte, compreendidas como aquelas que atendem até 79 (setenta e nove) bebês e
1437	crianças sendo, no máximo, 14 (catorze) bebês, têm a possibilidade de acumulação da função
1438	do Diretor da Unidade com a do Coordenador Pedagógico.
1439	
1440	Art. 99 As atribuições e competências de cada integrante do Quadro de Pessoal devem
1441	constar no Regimento Educacional, considerando os princípios gerais para o desenvolvimento
1442	do trabalho pelas diferentes equipes:
1443	I. Equipe Gestora – integrada por, no mínimo, Diretor de Escola e Coordenador
1444	Pedagógico, é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações
1445	curriculares propostas no Projeto Pedagógico da Unidade Educacional:
1446	a. a função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela
1447	coordenação do funcionamento geral da escola, tanto nos aspectos administrativos
1448	quanto pedagógicos;
1449	b. a função do Coordenador Pedagógico é a articulação e acompanhamento dos
1450	programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas, em consonância com as
1451	diretrizes da política institucional, com a legislação em vigor, do conhecimento
1452	acumulado no campo e do Projeto Pedagógico da Unidade Educacional.
1453	
1454	II. Equipe Docente – responsável pelo desenvolvimento do Projeto Pedagógico desde os
1455	momentos de discussão, definição e construção com o coletivo da Unidade, com a
1456	comunidade e na ação cotidiana com os bebês e as crianças;
1457	
1458	III. Equipe de Apoio – as atribuições e competências da equipe de apoio referem-se ao
1459	suporte necessário para que o Projeto Pedagógico da unidade seja desenvolvido de forma
1460	satisfatória, e deve ter como princípio o caráter educacional de suas ações.
1461	
1462	Parágrafo Único – As Unidades devem estabelecer com a equipe educativa as atribuições e
1463	competências de cada segmento, considerando o número de integrantes do Quadro de
1464	Pessoal, a escolaridade/formação exigida para cada função e os princípios contidos no caput
1465	deste artigo.
1466	
1467	Art. 100 Os direitos e deveres de todos os segmentos da comunidade educativa devem
1468	constar no Regimento Educacional, em consonância com o artigo anterior e tendo como
1469	premissas, o reconhecimento da faixa etária atendida, o respeito às famílias/responsáveis

1470	pelos bebês e crianças, às regras estabelecidas em conjunto e os princípios para educação
1471	democrática:
1472	I. Do Quadro de Pessoal
1473	a. As Unidades criadas e mantidas exclusivamente pela iniciativa privada devem
1474	estabelecer os direitos e deveres de cada integrante, respeitada a legislação trabalhista
1475	e a formação necessária.
1476	
1477	II. Direitos, e Garantias aos Bebês e Crianças, deve contemplar:
1478	a. Os direitos já estabelecidos na legislação, em especial no Estatuto da Criança e do
1479	Adolescente (ECA), no Marco Legal da Primeira Infância, na Lei Brasileira de Inclusão
1480	(LBI), no artigo 23 da Lei 14.344/22 (Henry Borel);
1481	b. A garantia do estabelecido no Projeto Pedagógico da Unidade;
1482	c. O cumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelas duas
1483	partes;
1484	d. O acompanhamento pelos responsáveis, da frequência, da aprendizagem e do
1485	desenvolvimento dos bebês e crianças.
1486	
1487	Art. 101 A Equipe Gestora da Unidade de Educação Infantil, como articuladora de todo o
1488	processo educacional, deve ser exercida por profissional com a formação exigida,
1489	considerando:
1490	I. a abrangência do seu horário de trabalho, durante todo o tempo de atendimento dos
1491	bebês e das crianças;
1492	II. a previsão de, nos impedimentos e horários de ausência do Diretor e/ou Coordenador
1493	Pedagógico, permanecer na Unidade, profissional com a formação exigida para sua
1494	substituição, fazendo constar esse registro no quadro de profissionais.
1495	
1496	Art. 102 Com a finalidade de garantir a gestão democrática – participação, transparência e
1497	socialização - o Regimento das Unidades Privadas de Educação Infantil pode prever órgãos de
1498	apoio, tais como, Conselho de Escola, Conselho Mirim, Associação de Pais e Mestres,
1499	Assembleia Mirim.
1500	
1501	Seção IV
1502	Organização Didático-Pedagógica
1503	
1504	Art. 103 O Regimento deve indicar os espaços que contemplem as diferentes faixas etárias da
1505	Educação Infantil e as necessidades e possibilidades dos bebês e crianças, em sua
1506	integralidade, em consonância com os princípios contidos nas Diretrizes Curriculares, com os
1507	Campos de Experiências definidos pela BNCC, com o contido nesta resolução e com o
1508	explicitado no Projeto Pedagógico da Unidade.
1509	
1510	Art. 104 Devem ser indicadas as formas de organização dos tempos considerando que os

1511 Campos de Experiências têm, entre si, articulação e conexão estabelecidos sem fragmentação,
1512 sem compartimentação e sem o rigor de escolarização.

1513

1514 **Art. 105** Deve ser consignada a relação do número de bebês e ou crianças por professor que
1515 assegure o estabelecido em legislação própria, ou em normas deste Conselho de Educação,
1516 visando a segurança e a qualidade de atendimento.

1517

1518 **Art.106** A Unidade de Educação Infantil tem no mínimo 800(oitocentas) horas de atendimento
1519 distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias de trabalho educacional ao ano.

1520

1521 **Parágrafo Único** - O atendimento pode ser ininterrupto, conforme critério estabelecido pela
1522 entidade ou órgão mantenedor considerando as necessidades apontadas pela comunidade
1523 atendida e cumpridas as obrigações trabalhistas.

1524

1525 **Art. 107** Como o acesso à Educação Infantil é condicionado à faixa etária, conforme normas
1526 vigentes, o Regimento deve prever que nas Unidades criadas e mantidas exclusivamente pela
1527 iniciativa privada, o processo de matrículas deve estar estabelecido por critérios objetivos,
1528 sem nenhum tipo de discriminação e/ou seleção.

1529

1530 **Art. 108** Para a articulação entre Unidade Educacional e famílias/responsáveis pelos bebês e
1531 crianças, o Regimento deve considerar os processos de transição nas diferentes fases do seu
1532 desenvolvimento, visando sempre o melhor atendimento, sem rupturas bruscas: da família
1533 para a Creche, da Creche para a Pré-Escola, da Pré-Escola para o Ensino Fundamental.

1534

1535 **Art. 109** No regimento devem estar previstas as formas de articulação da escola com a
1536 comunidade visando a garantia dos direitos dos bebês e das crianças de modo que:

1537

I. promovam o diálogo de forma democrática, a convivência e troca de experiências;

1538

II. explicitem as formas de participação das famílias/ responsáveis pelos bebês e crianças
1539 no desenvolvimento da rotina educacional;

1539

1540

III. publicizem as normas de convivência a toda a comunidade educativa.

1541

1542 **Art. 110** No regimento devem constar a periodicidade para realização da avaliação
1543 institucional e as formas de participação.

1544

1545

Seção V

1546

Regime Escolar

1547

1548 **Art. 111** A Unidade de Educação Infantil deve ser organizada para o atendimento às
1549 singularidades, necessidades, potencialidades e possibilidades dos bebês e das crianças.

1550

1551 **Art. 112** No Regimento deve ser explicitado o conjunto de normas que regulamentam o

1552	Regime Escolar para atendimento dos bebês e das crianças, desde a matrícula, visando a
1553	garantir o acolhimento necessário para acesso e permanência, o acompanhamento de sua
1554	aprendizagem e desenvolvimento, bem como os registros de seus avanços, observados os
1555	critérios de idade e frequência estabelecidos na legislação vigente.
1556	
1557	Art. 113 Devem ser definidos no Regimento os procedimentos relacionados com a/o:
1558	I. <i>Matrícula</i> - procedimento pelo qual se efetiva o ingresso, em qualquer época do ano,
1559	na Educação Infantil, por meio de registro e apresentação de documentos pessoais,
1560	com preenchimento de ficha de matrícula e no Sistema EOL da Secretaria Municipal de
1561	Educação:
1562	a. A ausência de documentos pessoais não pode impedir o acesso da criança à
1563	Educação Infantil.
1564	II. <i>Atendimento Educacional especializado</i> – para os bebês e crianças público da Educação
1565	Especial, que necessitem desse atendimento;
1566	III. <i>Organização dos agrupamentos</i> – devem ser definidas as formas de agrupamentos dos
1567	bebês e das crianças, inclusive no que diz respeito aos agrupamentos multietários e
1568	proporção adulto/criança, conforme legislação vigente:
1569	a. As formas de agrupamento devem possibilitar as experiências e vivências entre
1570	as diferentes faixas etárias.
1571	IV. <i>Avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento</i> – sistemática, organização,
1572	processos de análise e as formas de documentação pedagógica, em que constem os
1573	registros dos processos de aprendizagem e desenvolvimento dos bebês e das crianças;
1574	V. <i>Acompanhamento da frequência</i> - formas de acompanhamento da frequência dos
1575	matriculados, bem como de conscientização dos responsáveis sobre a importância da
1576	assiduidade para a aprendizagem e desenvolvimento dos bebês e das crianças;
1577	VI. No acompanhamento da frequência das crianças de 4 e 5 anos, idade de escolaridade
1578	obrigatória, deve ser exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total
1579	de dias letivos:
1580	a. O comprovante de frequência e a documentação pedagógica não têm caráter
1581	de certificação como conclusão de curso;
1582	b. Nas situações de infrequência injustificada ou abandono devem ser garantidos
1583	os procedimentos e registros de Busca Ativa.
1584	VII. <i>Documentação de vida escolar</i> - atestando a frequência e os processos de
1585	aprendizagens e desenvolvimento dos bebês e das crianças, por meio da
1586	documentação pedagógica:
1587	a. Não existe retenção na Educação Infantil.
1588	
1589	TÍTULO VII
1590	SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DE UNIDADE PRIVADA AUTORIZADA
1591	
1592	Art. 114 A partir da autorização de funcionamento de unidade de educação infantil, criada e

1593	mantida por iniciativa privada, a supervisão escolar deverá realizar o acompanhamento e
1594	supervisão das condições de atendimento aos bebês e crianças pelo órgão competente.
1595	
1596	Parágrafo Único - A Supervisão Escolar deve mobilizar diferentes procedimentos para o
1597	efetivo acompanhamento das unidades, incluindo a visita de ação supervisora.
1598	
1599	Art. 115 Por ocasião da visita de ação supervisora à unidade de educação infantil privada
1600	autorizada, o supervisor escolar deve orientar a equipe educacional quanto aos padrões de
1601	funcionamento delimitados nas normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, com
1602	especial atenção à exigência de:
1603	I. registro adequado da matrícula dos bebês e crianças no Sistema Escola On-Line;
1604	II. presença de profissionais com a formação exigida para o desempenho das diferentes
1605	atividades relacionadas ao atendimento de bebês e crianças;
1606	III. oferta do atendimento educacional especializado, para os bebês e crianças que
1607	necessitem, sem ônus adicional à família;
1608	IV. ambientes educativos seguros e saudáveis e com garantia de acessibilidade, que
1609	proporcionem as condições objetivas para a integridade física e emocional dos bebês e
1610	crianças atendidos na unidade;
1611	V. plano de formação continuada, que garanta a reflexão e as práticas sobre:
1612	a. questões curriculares e pedagógicas;
1613	b. educação inclusiva;
1614	c. a identificação de violências contra bebês e crianças e encaminhamentos
1615	necessários;
1616	d. primeiros socorros e segurança alimentar.
1617	VI. envolvendo além das questões curriculares e pedagógicas, a educação inclusiva, a
1618	identificação de violências contra bebês e crianças e encaminhamentos necessários;
1619	primeiros socorros e segurança alimentar;
1620	VII. monitoramento das práticas de cuidado e educação desenvolvidas pelos profissionais
1621	que atuam no atendimento aos bebês e crianças com vistas à garantia plena da saúde,
1622	da segurança alimentar, da prevenção aos acidentes e da integridade física e
1623	emocional e obrigatória formação e capacitação em primeiros socorros;
1624	VIII. procedimentos internos destinados ao tratamento administrativo e pedagógico das
1625	situações em que sejam identificadas lacunas de qualidade no atendimento feito aos
1626	bebês e às crianças;
1627	IX. condições de aprendizagem e desenvolvimento tais como estabelecidas na BNCC.
1628	X. comunicação aos órgãos de proteção, especialmente ao Conselho Tutelar, das
1629	suspeitas de violência contra bebês e crianças;
1630	XI. acompanhamento da vacinação:
1631	a. orientação às famílias/responsáveis sobre a importância de manter atualizada a
1632	cobertura vacinal dos bebês e crianças;
1633	b. cópia do documento comprobatório de vacinação completa: Declaração de Vacina

1634	Atualizada – DVA ou os respectivos comprovantes vacinais; não sendo impeditiva de
1635	matrícula, matrícula e frequência dos bebês e das crianças;
1636	c. comunicação à Unidade Básica de Saúde de Referência e ao Conselho Tutelar os casos
1637	de famílias que não apresentem, no prazo de 30 dias, documento comprobatório.
1638	
1639	Art. 116 O Termo de Visita do Supervisor Escolar deve ser lavrado durante a permanência na
1640	unidade, em livro próprio ou a ele juntado, e dada ciência à Direção da Escola.
1641	
1642	Art. 117 O Supervisor Escolar deve registrar no Termo de Visita, todas as eventuais
1643	ocorrências de irregularidades que devem ser corrigidas pela Direção e/ou entidade
1644	mantenedora, com:
1645	I. apontamento das providências a serem adotadas de imediato;
1646	II. estabelecimento de prazos para solução quando for possível a programação.
1647	
1648	Art. 118 Em caso de irregularidade com risco à saúde e à integridade física e emocional do
1649	bebê ou criança o Supervisor Escolar deve registrar em Termo de Visita e, de imediato,
1650	representar ao Diretor Regional de Educação para:
1651	I. notificação ao responsável legal da entidade mantenedora da unidade;
1652	II. providências junto aos órgãos de proteção à criança.
1653	
1654	Art. 119 As irregularidades anotadas em Termo de Visita devem ser objeto de especial
1655	atenção nas visitas subsequentes, com registro das providências já assumidas pela entidade
1656	mantenedora.
1657	
1658	Art. 120 Cópia do Termo de Visita deve ser encaminhada ao setor de Escolas Particulares da
1659	DRE para providências de junção em processo próprio para cada Unidade, no Sistema
1660	Eletrônico de Informações (SEI), com acesso restrito ao próprio Supervisor Escolar, Supervisor
1661	Técnico e Diretor Regional de Educação.
1662	
1663	Art. 121 O setor de escolas particulares da Diretoria Regional de Educação deve subsidiar a
1664	supervisão escolar no que diz respeito aos dados atualizados de matrícula dos bebês e crianças
1665	registrados no Sistema Escola On-Line.
1666	
1667	
1668	TÍTULO VIII
1669	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
1670	Art. 122 Cabe à SME:
1671	I. baixar instruções complementares que forem necessárias para o cumprimento da
1672	presente Resolução;
1673	II. implementar, por meio das DREs, os procedimentos de supervisão, acompanhamento
1674	e avaliação de todas as Unidades de Educação Infantil, visando a qualidade de todo o

1675	processo educacional;
1676	III. assegurar a formação para os técnicos do setor responsável pela autorização de
1677	funcionamento e à supervisão escolar sobre o conteúdo da presente Resolução com
1678	vistas ao aprimoramento das ações relativas à instalação, autorização,
1679	acompanhamento e avaliação das Unidades Privadas de Educação Infantil;
1680	IV. promover o diálogo intersecretarial e intersetorial, com vistas à garantia da segurança
1681	dos bebês e das crianças para que as normas de interdição de unidade sejam aplicadas,
1682	com celeridade, pelos órgãos responsáveis quando do indeferimento do pedido de
1683	autorização em última instância.
1684	
1685	Art. 123 As Unidades de Educação Infantil, mantidas em parceria da Secretaria Municipal de
1686	Educação com Organizações da Sociedade Civil (OSC), devem ser objeto de autorização de
1687	funcionamento, aplicando-se, no que couber, as regras previstas nesta Resolução e na
1688	regulamentação da SME.
1689	
1690	Art.124 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas em sua
1691	totalidade: Deliberação CME 09/2015; Resolução CME 01/2018; Resolução CME 01/2022 e
1692	Recomendação CME 03/2022 e as disposições em contrário da Resolução CME 05/2019;
1693	Resolução CME 01/2020; Resolução CME05/2020; Resolução CME 06/2020; Recomendação
1694	CME 01/2018; Recomendação CME 06/2019; Recomendação CME 07/2019.
1695	
1696	
1697	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
1698	
1699	O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.
1700	
1701	Sala do Plenário, em 08 de abril de 2024.
1702	
1703	
1704	
1705	Conselheira Rose Neubauer
1706	Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME

Resolução CME 02/2024

ANEXO I - REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

Esfera Legislativa Nacional:

Constituição Federal/1988 (CF)

o artigo 205 define a educação como um direito de todos, que garante o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola como um princípio.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Considera criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos (Artigo 2º), assegurando todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Artigo 3º).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

Capítulo V - define educação especial, assegura o atendimento aos educandos com necessidades especiais e estabelece critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial para fins de [apoio técnico](#) e financeiro pelo poder público.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

Lei 13.257, de 8 de março de 2016 – Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 (estatuto da criança e do adolescente).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

Lei 14.344, de 24 de maio de 2022 - Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Promulgada com *status* de norma constitucional, tem seu Art. 24 dedicado à Educação, reconhecendo o direito das pessoas com deficiência, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, e assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (LBI).

O capítulo IV aborda o direito à educação, com base na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que deve ser inclusiva e de qualidade em todos os níveis de ensino; garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras. O AEE também está contemplado, entre outras medidas.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023 - Alimentação adequada e saudável no ambiente escolar - assinado pelo FNDE/MEC, MDS e MS, dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.821-de-12-de-dezembro-de-2023-529912823>

Esfera normativa federal:

Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN52009.pdf?query=diretrizes%20curriculares

Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/historico/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBROD E2017.pdf

Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

<http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/135951-rcp002-19/file>

Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020 - Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

<http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2020-pdf/164841-rcp001-20/file>

Esfera legislativa municipal:

Lei nº 15.919, de 16 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidades ou superdotados no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-15919-de-16-de-dezembro-de-2013>

Lei 16.271, de 17 de setembro de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação (PME), trazendo como diretrizes, entre outras, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade de ensino.

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16271-de-17-de-setembro-de-2015>

Lei nº 17.447, de 9 de setembro de 2020.

Resolução CME nº 02/2024

Autoriza ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências.

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17447-de-9-de-setembro-de-2020>

Lei nº 17.502, de 3 de novembro de 2020.

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17502-de-3-de-novembro-de-2020>

Portaria Municipal SMS.G 2.619, de 06 de dezembro de 2011 Aprova o Regulamento de Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, embalagem e reembalagem, fracionamento, comercialização e uso de alimentos – incluindo águas minerais, águas de fontes e bebidas, aditivos e embalagens para alimentos.

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/portaria_2619_1323696514.pdf

Esfera normativa municipal:

Recomendação CME nº 01/2018, de 18 de abril de 2018 - Recomendação CME nº 01/2018 – Normas para Autorização de Funcionamento e Supervisão de Unidades Privadas de Educação Infantil.

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/recomendacao-cme-no-01-2018/#:~:text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20CME%20n%C2%BA%2001%2F2018%20%E2%80%93%20Normas%20para%20Autoriza%C3%A7%C3%A3o,e%20Supervis%C3%A3o%20de%20Unidades%20Privadas%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Infantil>

Recomendação CME 06/2019, de 13 de dezembro de 2019 - Organização dos Ambientes Educativos e Recursos Materiais referentes aos Padrões de Qualidade em Unidades de Educação Infantil.

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/recomendacao-cme-no-06-2019/#:~:text=Especifica%C3%A7%C3%B5es%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20CME%20n%C2%BA%2006%2F2019%20%E2%80%93%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Padr%C3%B5es%20de%20Qualidade%20em%20Unidades%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Infantil>

Recomendação CME 07/2019, de 19 de dezembro de 2019 - Recomendação CME nº 07/2019 – Normas para elaboração ou atualização do Regimento Educacional de Unidades que oferecem Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/recomendacao-cme-no-07-2019/#:~:text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20CME%20n%C2%BA%2007%2F2019%20%E2%80%93%20Normas%20para%20elabora%C3%A7%C3%A3o,oferecem%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20do%20Sistema%20Municipal%20de%20Ensino>

Recomendação CME nº 01/2020, de 04 de março de 2020

Normas para atualização ou elaboração dos Currículos da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/recomendacao-secretaria-municipal-de-educacao-sme-cme-1-de-4-de-marco-de-2020>

Recomendação CME 07/2021 - propõe orientações para que as unidades educacionais elaborem os seus planos de ação para assegurar localização, acesso e permanência de todos os estudantes, considerando os dados da sua realidade em relação às condições de aprendizagem, retenção, abandono e evasão, efetivando ações de Busca Ativa Escolar.

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/recomendacao-cme-no-07-2021/>

Recomendação CME nº 02/2022, de 19 de abril de 2022 - Diretrizes Gerais para a Educação Especial na Perspectiva Inclusiva com Abordagem Específica na Rede Municipal de São Paulo - tem por objetivo elaborar normas complementares às diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e, na sua composição, apresenta pressupostos, conceitos, princípios e diretrizes, pilares da política de educação especial na perspectiva inclusiva, consubstanciada em marco regulatório das esferas nacional e municipal e em documentos nacionais e internacionais que tratam da Educação inclusiva.

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/recomendacao-secretaria-municipal-de-educacao-sme-cme-2-de-19-de-abril-de-2022>

Recomendação CME 01/2023 - Critérios para elaboração e análise para revisar e atualizar o Projeto Político Pedagógico, visando a garantia dos Direitos Humanos, da inclusão e da equidade - objetiva contribuir com a Rede Municipal de Ensino de São Paulo no processo de elaboração e análise para revisar e atualizar o Projeto Político Pedagógico, na perspectiva dos Direitos Humanos, da Inclusão e da Equidade, garantidos os direitos de aprendizagem definidos no Currículo da Cidade de São Paulo e nas orientações gerais da Secretaria Municipal de Educação para o Projeto Político Pedagógico.

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/recomendacao-cme-no-01-2023/>

Documentos da Rede Municipal de Ensino

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Diretoria de Orientação Técnica. Currículo Integrador da Infância paulistana [Currículo integrador da infância paulistana. São Paulo: SME/DOT, 2015].

<https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/Portals/1/Files/25425.pdf>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Diretoria de Orientação Técnica. Padrões básicos de Qualidade da Educação Infantil Paulistana [Padrões básicos de qualidade da Educação Infantil Paulistana: orientação normativa nº 01/2015 / Secretaria Municipal de Educação. – São Paulo: SME / DOT, 2015].

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/padroes-basicos-de-qualidade-na-educacao-infantil-paulistana-orientacao-normativa-no-01-2015/>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Diretoria de Orientação Técnica. Indicadores de Qualidade da Educação Paulistana [Indicadores da Qualidade na Educação Infantil Paulistana. – São Paulo: SME / DOT, 2015].

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Indicadores-de-Qualidade.pdf>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Diretoria de Orientação Técnica. Avaliação na Educação Infantil - Aprimorando os Olhares [Orientação Normativa Nº 01/2013].

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/orientacao-normativa-no-01-avaliacao-na-educacao-infantil-aprimorando-os-olhares/>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria Pedagógica. Currículo da cidade: Educação Especial: Língua Brasileira de Sinais. – São Paulo: SME / COPED, 2019

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/CC-da-Ed-Especial-LIBRAS.pdf>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria Pedagógica. Currículo da cidade: Educação especial: Língua Portuguesa para surdos. – São Paulo: SME / COPED, 2019.

[file:///C:/Users/lucim/Downloads/CC-da-Educacao-Especial-LP%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/lucim/Downloads/CC-da-Educacao-Especial-LP%20(1).pdf)

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria de Alimentação Escolar. Divisão de Nutrição Escolar. Normas e padrões para Centros de Educação Infantil com berçário. – São Paulo: SME / CODAE / DINUTRE, 2021.

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/normas-e-padroes-para-centros-de-educacao-infantil-com-bercario/>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria Pedagógica. Currículo da cidade de São Paulo para educação infantil [Currículo da cidade: Educação Infantil. – 2. ed. – São Paulo: SME / COPED, 2022].

<https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/51927.pdf>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria Pedagógica. Currículo da Cidade: Educação Antirracista: orientações pedagógicas: povos afro-brasileiros. – São Paulo: SME/COPED, 2022.

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/curriculo-da-cidade-educacao-antirracista-orientacoes-pedagogicas-povos-afro-brasileiros/>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria Pedagógica. Currículo da Cidade: Povos Indígenas: orientações pedagógicas – São Paulo: SME/COPED, 2023

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/curriculo-da-cidade-povos-indigenas-orientacoes-pedagogicas/>

São Paulo (SP). Secretaria Municipal de Educação. Coordenadoria Pedagógica. Currículo da Cidade: Povos Migrantes: orientações pedagógicas. – São Paulo: SME/COPED, 2º ed. 2023

<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/acervo/curriculo-da-cidade-povos-migrantes-orientacoes-pedagogicas/>